



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

REGISTRO Nº 0524 /2016
SENTENÇA TIPO "A"

Vistos etc.

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, objetivando *"a condenação da ré nas penas do art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92 e art. 134 da Lei nº 8.112/90"*.

A petição inicial narra o seguinte (fls. 02/09):

"No dia 01 de setembro de 2014, foi instaurado nesta Procuradoria da República em Marília o Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000234/2014-67, o qual foi originado a partir de cópias de peças extraídas da Ação Penal nº 0003457-30.2014.403.6111 (instruída com o inquérito policial nº 0003457-30.2014.403.6111), visando analisar, no âmbito cível, as repercussões de condutas atribuídas a GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, a qual, no período de 2000 a





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília

PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

agosto de 2012, valendo-se da condição de Técnica do INSS, inseriu, por 22 vezes, dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social, tendo auferido com tais práticas o valor indevido de R\$ 554.453,43.

O INSS apurou as irregularidades por meio de auditoria, emitindo relatório final através do qual identificou os atos de improbidade praticados pela ré (fls. 106/124).

Tendo-se em vista que as condutas praticadas pela ré foram minuciosamente descritas no relatório da Autarquia, ao qual faz-se remissão, apresenta-se na síntese a seguir 'modus operandi' da ré, as semelhanças entre os diversos benefícios falsos criados por ela, assim como os elementos de prova juntados nos autos.

O 'modus operandi' da ré consistia na criação segurados/beneficiários junto ao banco de dados informatizado da Previdência Social, sem que qualquer processo físico de concessão administrativa fosse previamente instaurado. Os nomes dos beneficiários fictícios recebiam o sobrenome da ré, qualificados com CPF's de pessoas falecidas ou inexistentes, com o próprio CPF da ré ou com CPF'S de seus parentes.

Ademais, os valores recebidos pela ré em razão dos 22 benefícios por ela criados de forma fraudulenta atingiram o montante de R\$ 554.453,43, consoante pode ser observado na tabela demonstrativa a seguir:

BENEFICIÁRIO(A)	NÚMERO DE BENEFÍCIO (NB)	TITULAR DO CPF UTILIZADO	PERÍODO PAGO	VALOR
Jouso Teles Moreira	92/025.414.841-7	Pessoa falecida	01/09/2000 a 30/04/2006	R\$ 65.459,07
Maria Aparecida Moreira	21/139.333.356-6	Carmelita dos Reis Moreira (mãe da ré)	10/04/2006 a 31/05/2011	R\$ 169.248,91
Ellete Dalva Moreira (irmã da ré)	21/156.039.582-3	CPF da própria beneficiária/benefício administrado pela ré	01/08/2011 a 30/04/2012	R\$ 26.124,19
Iara Moreira Batista (nome falso)	21/158.739.900-9	Uiana Moreira Batista (filha da ré)	07/05/2012 a 31/08/2012	R\$ 10.801,33
Carmelita dos Reis Moira (mãe da ré)	21/116.677.100-5	CPF da própria beneficiária/benefício administrado por Ellete Dalva Moreira	18/05/2000 a 30/11/2001	R\$ 15.443,63





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília

PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

		(irmã da ré)		
Eduarda Maria dos Reis	88/130.665.892-3	Irmão da ré	01/08/2001 a 31/01/2004	R\$ 11.343,30
Maisa Valentina	41/130.978.427-0	Carmelita dos Reis Moreira (mãe da ré)	01/01/2002 a 31/12/2003	R\$ 9.739,65
Eduarda Valentim	88/133.515.074-6	Pessoa diversa do beneficiário (NIT cadastrado com o CPF de Carmelita dos Reis Moreira, mãe da ré)	01/10/2002 a 30/04/2004	R\$ 6.948,56
Eduarda Moreira Valentim	88/133.516.454-2	Pessoa diversa do beneficiário	01/08/2002 a 31/05/2004	R\$ 8.210,08
Eduarda Valentim	41/134.243.404-5	Pessoa falecida	01/11/2001 a 31/05/2004	R\$ 13.236,95
Eduarda Maria Valentim	41/135.698.865-0	Pessoa falecida	03/06/2003 a 31/03/2005	R\$ 8.762,55
Antônio Celso Moreira	41/136.440.105-0	Pessoa diversa do beneficiário	13/06/2003 a 30/04/2005	R\$ 8.746,07
Maria Aparecida Valentim	42/139.337.149-0	Carmelita dos Reis Moreira (mãe da ré)	10/11/2005 a 31/05/2011	R\$ 37.300,76
Odete dos Santos	80/146.713.989-8	Pessoa diversa do beneficiário	01/07/2008 a 28/10/2008	R\$ 7.887,43
Olga Maria Valentim	80/147.473.233-7	CPF não identificado na base de dados da Receita Federal	01/08/2008 a 28/11/2008	R\$ 8.416,50
Odete dos Santos Valentim	80/149.705.846-2	Pessoa diversa do beneficiário	01/06/2009 a 28/09/2009	R\$ 8.609,18
Neusa Maria dos Santos	80/151.617.703-4	Pessoa diversa do beneficiário	01/02/2008 a 30/05/2008	R\$ 9.326,07
Eliete Dalva Moreira (irmã da ré)	80/151.617.975-4	CPF da própria beneficiária/benefício administrado pela ré	01/02/2008 a 30/05/2008	R\$ 8.849,20
Eduarda Maria do Nascimento	41/136.440.085-2	Pessoa falecida	Benefício indeferido pela ré	0
Elói Natalio Moreira	21/130.665.597-5	Ré (Gonçalina)	Benefício indeferido pela ré	0
Elói Natalio Moreira	21/130.665.873-7	Ré (Gonçalina)	Benefício indeferido pela ré	0
Odete dos Santos Valentim	80/150.424.009-7	Pessoa diversa do beneficiário	Benefício indeferido pela ré	0
VALOR TOTAL (atualizado até novembro de 2012)				R\$ 559.453,43

Corroborar a ocorrência das fraudes aos endereços dos falsos beneficiários, inseridos no banco de dados pela ré, geralmente coincidentes, conforme exemplificado abaixo:

Para o CEP nº 17.500-970, foram cadastrados 18 (dezoito) segurados, residentes na Fazenda Bom Retiro, Sítio Santa Marta, Fazenda Santa Inês, Rua das Acácias, nº 53, Fazenda Santa Helena, Avenida Brasil, nº 25 e na Chácara Mandovi, s/n.

Para o CEP 17.506-050, especificamente na Rua Sergipe, nº 848, constatou-se a residência da irmã da ré, Eliete Dalva Moreira, e da filha da ré, Uirara Moreira Batista. Já o





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília

PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

beneficiário João Teles Moreira, NB nº 92/025.414.841-7, houve o cadastramento de endereço na Fazenda Santa Rita (CEP 17.500-000) e posteriormente alterado para a Fazenda Bom Retiro (CEP 17.500-970).

Houve ainda alterações de NIT (Número de Identificação do Trabalhador) no processo de concessão dos seguintes falsos beneficiários:

BENEFICIÁRIO(A)	NÚMERO DE BENEFÍCIO (NB)
Maria Aparecida Moreira	21/139.337.356-6
João Teles Moreira	92/025.414.841-7
Eloi Natalio Moreira	21/130.665.873-7
Antonio Celso Moreira	41/136.440.105-0
Maria Aparecida Valentim	41/139.337.149-0
Eduarda Maria Valentim	41/135.698.865-0
Eduarda Maria do Nascimento	41/136.440.085-2

Destaca-se, ainda, que a beneficiária Eduarda Maria Valetim, NB nº 41/135.698.865-0, teve o mesmo número de NIT atribuído a Eduarda Marta do Nascimento, NB nº 41/136.440.085-2.

Além disso, a ré inseriu perícias médicas que não ocorreram, até porque foram inseridas no sistema como realizadas minutos após a habilitação do beneficiário, o que seria improvável (no caso de Eloi Natalio Moreira, NB's nº 21/130.665.873-7 e 21/130.665.597-5).

Por fim, pode-se acrescentar que o 'modus operandi' ainda envolvia a habilitação de benefício sem qualquer agendamento de atendimento, a inclusão de períodos de contribuição, de vínculos laborais e de guias de recolhimento sem correspondência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e a utilização de dados de NIT criados no mesmo dia da habilitação do benefício.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Ainda, a ré, no intuito de encobrir suas fraudes, cessava os benefícios informando dados de óbito dos falsos segurados que, checados com os Cartórios de Registro Civil, não existiam.

Elemento probatório contundente de que a inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência destinava-se a enriquecimento ilícito da ré e que na grande maioria dos casos a conta indicada para pagamento, qual seja C/C (Conta Corrente) nº 0145681425, agência nº 062173 do Banco Itaú, estava em seu nome, segundo informações da própria instituição financeira. Mais precisamente, dos 22 benefícios fraudulentos criados, em 17 deles a conta indicada para pagamento estava em nome da requerida. Nos demais casos, os saques foram feitos mediante cartão magnético de posse da ré, tendo inclusive havido depósito em conta poupança de sua filha.

Quanto aos elementos de prova, vejamos quais providências foram adotadas pelo INSS por ocasião da auditoria.

Além de cruzar e analisar dados no sistema informatizado, que como relatado acima apontam que nos 22 casos a habilitação e/ou concessão foi realizada pela ré GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, a Autarquia não encontrou os 22 processos concessórios fisicamente (Termo de Diligência de fls 89/90 volume I, dos autos).

Procedeu-se a diligência in loco nos endereços dos falsos segurados (fl. 91, volume I, dos autos), concluindo-se que somente o endereço constante na Rua Sérgio, nº 848, existia, porém nunca pertenceu à beneficiária Eliete Dalva Moreira, NB nº 21/156 039 582-3.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Inquirida em sede administrativa, a ré confessou as condutas improbas, transcrevendo-se aqui os principais trechos e remetendo-se à inquirição colacionada às fls. 93/97, volume I, dos autos:

“Que atualmente recebe um benefício de pensão por morte, deixada por seu marido Benedicto Paulo Valentim, falecido em 2007 (...) Que quanto ao benefício concedido à Sra Eliete, acha que foi bobeira, e tendo visto uma certa facilidade, assim procedeu a concessão (...) Que o pagamento foi recebido por si mesmo através de cartão magnético, sendo que possuía o cartão e a senha estando figurando como procuradora (...) Questionada então sobre a implantação de pensão à Iara Moreira Batista pelo óbito de João Teles Moreira, usando o NIT de sua filha Uiara Moreira Batista, com alterações dos dados cadastrais, esclarece que tal procedimento se deu em função do óbito do seu esposo, tendo deixado o mesmo débitos altos... Que a conta corrente onde é depositado o benefício pertencente a Iara pertence à filha Uiara, e que pretendia encerrar tal benefício assim que quitasse a dívida com o banco. Que a filha não tem conhecimento do depósito na conta, pois a mesma não movimentava tal conta, sendo que o valor é retirado dessa conta pela servidora que está de posse do cartão da conta e transferido para o Itaú, nº 014568142-5. Que na habilitação desse benefício nº 158.766.900-9, também não foi seguido a rotina de agendamento e triagem SGA, uma vez que foi a própria servidora quem criou benefício conforme acima mencionado (...) Que Eduarda Maria dos Reis não existe, foi criado na habilitação do benefício com dados de outros (...) Que Eduarda Valentim beneficiária do NB 88/133515074-6, é pessoa fictícia, em que utilizou o CPF de outra pessoa, não





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

esclarece a fonte de onde retirou tal número, e que o benefício também foi concedido para pagamento em sua conta corrente junto ao banco Itaú... Que o benefício 88/133.516.454-2 para Eduarda Moreira Valentim, também foi concedido nos mesmos moldes do benefício citado anteriormente, ou seja, nome fictício, com informações de CPF de outra pessoa e pagamento em sua conta corrente, também para resolver problemas financeiros que a depoente se encontrava à época. Quanto ao benefício de Eduarda Valentim, NB 41/134.243.404-5; a beneficiária não existe, tendo os dados sido incluídos para fins da concessão do benefício, sendo pago inicialmente na sua conta do banco Itaú, e quanto transferência do pagamento para a cidade de Oscar Bressane não se recorda o motivo. Eduarda Maria Valentim, beneficiária do NB 41/135.698.865-0 também é pessoa inexistente, tendo utilizado CPF de Edir Trindade dos Santos o qual não conhece, sendo pago através de sua conta corrente na agência do banco Itaú; Eduarda Maria do Nascimento, beneficiária do NB 41/136.440.085-2, também é pessoa fictícia, sendo também utilizado CPF de Edir Trindade dos Santos. O benefício NB 41/136.440.105-0 também foi concedido para pessoa fictícia, Antônio Celso Moreira, com utilização de CPF de outra pessoa, e com pagamento na conta corrente da depoente... Maria Aparecida Valentim, beneficiária do NB 41/139337149-0 é pessoa existente, se tratando de sua cunhada, falecida em Casa Branca-SP por volta de 2010 ou 2011, sendo que provavelmente não possuía CPF, motivo pelo qual usou o da mãe Odete dos Santos Valentim NB 80/146.713.989-8, 80/149.705.846-2 e 80/150.424.009-7, Olga Maria Valetim NB 80/147.473.233-7, Neusa Maria dos Santos





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

80/151.617.703-4 são pessoas inexistentes, cujos benefícios foram implantadas com CPFs de outras pessoas e NITs criados apenas com o objetivo de implantar o benefício, sendo todos foram pagos através da conta corrente da depoente, e foram utilizados dados fictícios de certidões de nascimento das criança cadastradas e nomes de empregadores também fictícios (...) Ainda, que o benefício nº 80/151.617.975-4 concedido em nome de sua irmã Eliete Dalva Moreira, também é com o mesmo objetivo dos anteriores, sendo fictício as informações e pago através de sua conta corrente no banco Itaú'.

A despeito das conclusões da Autarquia estarem sintetizadas em seu relatório final, para cada um dos benefícios falsos foram criados anexos, no total de 22, encartado a partir da fl. 146 volume I, dos autos, até fl. 1.051 do volume VI. Em cada um dos anexos apurou-se a quantia desviada pela ré, cujo montante global, R\$ 554.453,43, encontra-se na tabela de II. fl.123, volume I, dos autos.

Acrescenta-se que a auditoria promovida pelo INNS resultou no inquérito policial nº 0231/2013 e na ação penal nº 0003457-30.2014.403.6111 (fls. 01/73, vol. I, dos autos), sendo que conclusões dos autos inquisitivos reproduzem o conteúdo do processo administrativo.

Inobstante o relatório final da Autarquia ter sido exarado em 21/11/2012, oficiado por este signatário, o INSS, em 13 e 17/10/2014 informou que a ré continua aposentada, as penalidades administrativas ainda não foram aplicadas e nem o ressarcimento dos prejuízos causados foi realizado (fis 1.059/1.063, vol VI, dos autos), razão pela qual faz-se necessária a intervenção judicial".





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Em sede de tutela antecipada, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a decretação de indisponibilidade de bens e a suspensão da aposentadoria recebida pela requerida, nos termos do artigo 114 da Lei nº 8.212/91.

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – requereu a inclusão na demanda como assistente simples (fls. 18/19).

A decisão de fls. 22/48 deferiu o pedido de tutela antecipada, decretando a indisponibilidade de bens da requerida e a cassação da sua aposentadoria. A requerida apresentou agravo de instrumento nº 0006716-96.2015.4.03.0000/SP (fls. 67/78), sendo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso “*para afastar a cassação da aposentadoria*” (fls. 116/122 e 182/187).

Regularmente notificada (fls. 61), a requerida apresentou defesa preliminar alegando o seguinte (fls. 82/90): **a)** a ocorrência da prescrição; **b)** que o procedimento administrativo disciplinar ainda não transitou em julgado, não existindo “*nenhum crédito legalmente constituído e certamente a presente ação não é e não deve ser admitida para constituição de eventual crédito a ser ressarcido ao INSS*”; **c)** que a cassação da aposentadoria é inconstitucional.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o INSS manifestaram-se sobre a defesa preliminar (fls. 111/113 e 124).

Este juízo afastou a alegação de ocorrência da prescrição, recebeu a petição inicial e determinou a citação da ré (fls. 125/126).

A ré apresentou agravo retido (fls. 128/133). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o INSS apresentaram contraminutas (fls. 136/137 e 139/141).





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Regularmente citada (fls. 143), GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM apresentou contestação de fls. 153/162 alegando o seguinte: **a)** a ocorrência da prescrição; **b)** da impossibilidade de constituir o crédito nesta ação civil pública; **c)** quanto ao mérito, em relação aos benefícios 21/156.039.582-3 e 21/158.736.900-9, “os únicos não prescritos”, sustenta que o procedimento administrativo disciplinar ainda não terminou e, “enquanto pendente o processo administrativo, não há que se falar em possibilidade da ação penal, e no caso sub judice é de ser aplicado, pelos mesmos fundamentos, à presente Ação Civil Pública”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o INSS manifestaram-se sobre a contestação da parte ré (fls. 164/167 e 171/173).

Na fase de produção de provas, a ré requereu a oitiva de sua filha Uiara Moreira Batista como testemunha (fls. 190), pedido indeferido por este juízo (fls. 253).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou cópias da denúncia e depoimentos prestados na ação penal nº 0003457-30.2014.6111, que foi ajuizada contra a ré, imputando-lhe os crimes previstos no artigo 312-§ 1º, e artigo 313-A, c/c artigo 69, todos do Código Penal (fls. 197/251).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou memorial final às fls. 254/256 requerendo a procedência do pedido.

No mesmo sentido foram as alegações finais do INSS (fls. 269/272).

É o relatório.

DECIDO.

10

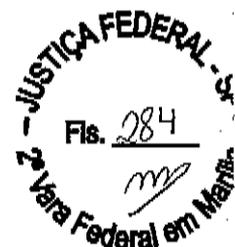


00054414920144036111



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM alegou, tanto na defesa preliminar como em sua contestação, a ocorrência da prescrição para a propositura da presente ação por improbidade administrativa.

Ao contrário do alegado, não há falar em ocorrência de prescrição.

Saliento desde já que a ação disciplinar quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, a teor do que estabelece o artigo 142, inciso I, da Lei nº 8.112/90, prescreve em 5 (cinco) anos. Contudo, o § 2º, do mesmo artigo 142, da Lei nº 8.112/90, prevê o seguinte:

Art. 142. (...)

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Acrescento que o termo inicial da contagem do prazo prescricional corresponde ao momento em que o fato resta conhecido pela autoridade competente para instaurar o Procedimento Administrativo Disciplinar, nos termos do artigo 142, § 1º da Lei nº 8.112/90, bem como quando o legitimado ativo para a propositura da ação toma conhecimento inequívoco do ato do ato ímprobo oriundo do mesmo fato.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA.

11



00054414920144036111



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

ARTS. 19 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 90 DO CDC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 326 E 398 DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA EM QUE O FATO SE TORNA CONHECIDO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 23, II, DA LEI 8.429/90. FATO ILÍCITO. PRAZO. 5 ANOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Não há conhecer de matéria não analisada pelas instâncias ordinárias, em face da ausência do necessário questionamento da questão suscitada. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal.*

2. *Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microsistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso.*

3. *Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil nas ações de improbidade administrativa, apesar da ausência de norma expressa na Lei 8.429/92, nos termos dos arts. 19 da Lei 7.347/85 e 90 da Lei 8.078/90.*

4. *O reconhecimento da prescrição sem a prévia oitiva do autor da ação civil pública implica ofensa aos arts. 326 e 398 do CPC.*

5. *Cumpra ao magistrado, em observância ao devido processo legal, assegurar às partes paridade no exercício do contraditório, é dizer, no conhecimento das questões e provas levadas aos autos e na participação visando influir na decisão judicial.*

6. **O dies a quo, nos termos do art. 142, § 1º, da Lei 8.112/90 é a data em que a Administração Pública tomou ciência do fato.**

7. **O art. 23, II, da Lei 8.429/92 estabelece o "prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego".

8. "... havendo ação penal e ação de improbidade administrativa ajuizadas simultaneamente, impossível considerar que a aferição do total lapso prescricional nesta última venha a depender do resultado final da primeira demanda (quantificação final da pena aplicada em concreto), inclusive com possibilidade de inserção, no âmbito cível-administração, do reconhecimento de prescrição retroativa" (REsp 1.106.657/SC).

9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para, afastando a prescrição, determinar o regular curso do processo.

(STJ - REsp nº 1.098.669/GO - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Primeira Turma - julgado em 04/11/2010 - DJe de 12/11/2010 - destaquei).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 a 3 (...)

4. Nos casos de servidor público ocupante de cargo efetivo, a contagem da prescrição, para as demais sanções previstas na LIA, se dá à luz do art. 23, II, da LIA c/c art. 142 da Lei 8.112/1990, tendo como termo a quo a data em que o fato se tornou conhecido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.392.470/AC - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - julgado em 07/08/2014 - DJe de 09/10/2014).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. DEMAIS SANÇÕES. ART. 23 DA LIA E ART. 142 DA LEI 8.112/1990. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO. DATA DO CONHECIMENTO DOS FATOS.

1. *A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, § 5º, da CF).*

2. *Nos casos de servidor público ocupante de cargo efetivo, a contagem da prescrição, para as demais sanções previstas na LIA, se dá à luz do art. 23, II, da LIA c/c art. 142 da Lei 8.112/1990, tendo como termo a quo a data em que o fato se tornou conhecido.*

3. *Recurso especial não provido.*

(STJ - REsp nº 1.268.594/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - julgado em 05/11/2013 - Dje de 13/11/2013).

No caso, segundo se constata dos autos, a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento das fraudes praticadas pela ré no dia 24/08/2012. Nesse sentido é o despacho administrativo de fls. 1007/1008 do Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000232/2014/67, Volume VI:

"Trata-se o presente de suspeita de irregularidades apontadas pelo Gerente da Agência Previdenciária em Marília-SP, relatada ao Sr. Gerente Executivo em Marília, através de comunicação via e-mail de 24/08/2012, após verificações contidas em Planilha do MOB, sobre existência de mesmos CPF's utilizados em benefícios com titulares diferentes concedidos e mantidos naquela APS, que em primeira busca nos arquivos não foram localizados os referidos processos sendo que tais benefícios foram concedidos pela servidora Gonçalves Joana Moreira".





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Como se vê, a Administração Pública, no caso, o Gerente Executivo do INSS em Marília/SP, tomou conhecimento do fato praticado pela ré apenas em 24/08/2012.

Já o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no resultado do PAD, tomou conhecimento dos fatos no 10/06/2013, quando recebeu o Ofício nº 21.027/023/2013-GEXMRI/INSSN (vide fls. 79/80 do Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000234/2014-67, Volume I), bem como no dia 15/09/2015 ajuizou ação penal contra a ré pelos crimes previstos no artigo 312, § 1º, e 313-A, c/c artigo 69, todos do Código Penal, de modo que o lapso prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 142, inciso I da Lei nº 8.112/90 não foi alcançado.

Além disso, cabe registrar que, quando o ato ilícito administrativo também constitui crime, o artigo 142, § 2º da Lei nº 8.112/90 remete o prazo prescricional à lei penal. Na hipótese em tela, o ato cometido pela ré, além de encontrar previsão no Regime Jurídico Civil dos Servidores Federais como infração disciplinar, também é conduta prevista no artigo 312, § 1º, e artigo 313-A, ambos do Código Penal, conforme denúncia oferecida pelo *Parquet* Federal.

Conforme decidi às fls. 168/169 e consoante a firme jurisprudência a respeito do tema, a prescrição regula-se pela norma inserta no artigo 109 do Código Penal, computando-se a pena abstratamente cominada para o crime em tese cometido pelo agente. Confirma-se recente julgamento nesse sentido do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MILITAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 142, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA

15



00054414920144036111



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos, quais sejam: "é imprescindível que haja a apuração criminal da conduta e que o ato definido como crime seja invocado no ato de demissão".

2. Segundo o art. 23, inciso II, da Lei n. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa –, o prazo prescricional para a ação de improbidade é o "previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego".

3. O art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90 remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. In casu, o recorrente foi denunciado na Ação Penal de nº 2007.34.00.032360-4 (IPL nº 2007.34.00.024276-0), em trâmite na 12ª Vara Seção Judiciária, pelo crime de estelionato, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos. Considerando-se o termo inicial da prescrição a data em que o fato se tornou conhecido, ou seja, em 28.3.2001, não se encontra prescrita a presente ação, uma vez que ajuizada em 14.8.2006. Precedentes. AgRg no Resp 1.386.186/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma; Resp 1.386.162/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; Resp 1234317/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Ademais, não pode ser conhecido também o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta,





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

5. Ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento pacífico de que não há dispensa do cotejo analítico a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados.

6. Verifica-se, ainda, que a divergência alegada pelo recorrente não guarda similitude com o presente caso, uma vez que houve a apuração criminal da conduta, conforme Ação Penal de nº 2007.34.00.032360-4 (IPL nº 2007.3 4.00.024276-0), em trâmite na 12ª Vara Seção Judiciária.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp nº 654.501/DF - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 28/04/2015 - DJe de 06/05/2015 - destaquei).

De fato, os delitos previstos no artigo 312, § 1º, e artigo 313-A, ambos do Código Penal imputados à ré têm pena máxima de 12 (doze) anos e, de acordo com o inciso II do artigo 109 do Código Penal, a prescrição, tendo por base a data do fato, e não havendo causas interruptivas, ocorre em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze.

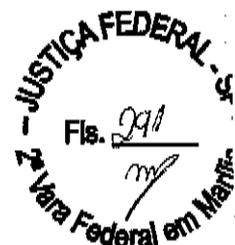
Portanto, por qualquer ângulo, não há que se falar de decretação de prescrição, já que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a Administração tiveram ciência em 10/06/2013 e 24/08/2012, respectivamente, do ato ilícito praticado, ou seja, em interregno temporal inferior ao previsto no artigo 142, inciso I da Lei nº 8.112/90 e no inciso II do artigo 109 do Código Penal.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Quanto ao mérito propriamente dito, desde já ressalto que as linhas mestras da probidade na Administração Pública no Brasil encontram-se definidas no artigo 37, *caput* e § 4º, da Constituição Federal, que rezam:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

De fato, a Carta Magna de 1988 veio a estabelecer os princípios basilares que se destinam a nortear a atividade pública, os quais, acompanhados pela regulamentação dos procedimentos a ela inerentes, tais como contratação de pessoal, gestão dos recursos públicos etc., promoveram um grande avanço no saneamento da gestão pública no Brasil.

A repreensão das condutas de improbidade administrativa, cujo embrião está no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, é medida que visa dar proteção e efetividade a tais normas de organização da Administração Pública.

E tal repreensão, no plano infraconstitucional, é levada a cabo por meio das normas insertas na Lei nº 8.429/92, a Lei da Improbidade Administrativa - LIA.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Nesse sentido, os atos de improbidade administrativa estão mais detalhadamente descritos nos seus artigos 9º, 10 e 11, que realizam a divisão desses atos em três modalidades: **a)** os atos que importam enriquecimento ilícito; **b)** os atos que acarretam lesão ao erário; e **c)** as condutas que implicam lesão aos princípios regentes da Administração Pública, sendo que as penalidades aplicáveis estão previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Saliento que as condutas ímprobas, dentro de cada subespécie, não estão listadas em um rol taxativo, conforme orientação jurisprudencial majoritária.

Com efeito, a improbidade é caracterizada pela conduta desonesta e ilegal do agente público, que abusa de sua investidura pública, seja para obter benefício próprio ou alheio em prejuízo da Administração Pública, seja atentando contra os princípios que a regem.

Ensina Alexandre de Moraes que *“atos de improbidade Administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e definitivamente tipificada em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público”* (in *CONSTITUIÇÃO DO BRASIL INTERPRETADA E LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL*, Atlas, 2002, pg. 2610).

Portanto, não se está diante de uma mera irregularidade administrativa, que afastaria o ato ímprobo, mas sim de um fato reprovável à luz dos princípios que regem a Administração Pública, cujas consequências são inexoráveis, embora possam ser sopesadas em sua aplicação, mediante um exame de proporcionalidade.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Disso decorre que toda a conduta ímproba tem de ser sancionada, como forma de preservar o Estado de Direito.

Por outro lado, registro que a improbidade administrativa diferencia-se da mera irregularidade, corrigível na esfera administrativa, pela presença marcante da desonestidade e má-fé (STJ - Resp nº 799.511/SE - Relator Ministro Luiz Fux - DJe de 13/10/2008).

Por fim, para a caracterização de atos de improbidade não se faz necessária a efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público ou da aprovação/rejeição das contas pelos órgãos de controle interno e tribunais de contas, conforme previsto no artigo 21 da Lei nº 8.429/92:

- Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:
- I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;
 - II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso dos autos.

Na hipótese dos autos, o procedimento administrativo disciplinar em anexo, instaurado pelo INSS, identificou cerca de 22 (vinte e dois) procedimentos de concessão irregulares de benefícios, cuja estimativa de prejuízo suportado pela Autarquia Previdenciária foi no montante de R\$ 554.453,43 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquena e três reais e quarenta e três centavos).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afirmou em sua petição inicial que a ré GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM praticou atos de improbidade administrativa que *“estão plenamente comprovados, uma vez que a requerida, aproveitando-se do cargo de Técnica do INSS, inseriu dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social, no período de 2000 a agosto de 2012, criando 22 benefícios previdenciários*

20



00054414920144036111



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

que eram revertidos em seu proveito, tendo auferido indevidamente com tais condutas o valor de R\$ 554.453,43, conforme conclusões da auditoria promovida pelo INSS, o que ensejou o seu enriquecimento ilícito em detrimento ao Erário" (fls. 07).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, nos autos do procedimento administrativo disciplinar e por meio do GRUPO DE TRABALHO DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APS/MARÍLIA-SP-PORTARIA INSS/GEXMRI Nº 073 DE 28/09/2012 apresentou RELATÓRIO FINAL informando o seguinte (vide fls. 106/124 do Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000234/2014-67 - Volume Volume I):

“1.- INTRODUÇÃO

1.1.- Em 24/08/2012, o Sr. Gerente da Agência da Previdência Social em Marília - SP, através de comunicação via e-mail, dirigida ao Sr. Gerente da Gerência Executiva em Marília - SP, fls. 01, relatou que o Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios daquela Agência, havia verificado a existência de 03 (três) benefícios cujos os titulares possuíam o mesmo número de CPF e que os respectivos processos concessórios não haviam sido localizados no arquivo da APS, além do que, tais benefícios haviam sido concedidos por uma mesma servidora, Sra. Gonçalina Joana Moreira Valentim, solicitando assim, auxílio e orientações quanto aos procedimentos a serem adotados.

1.2.- A Gerência Executiva, através de seu Serviço de Benefícios, realizou algumas consultas em sistemas, vindo a perceber tratar-se de suspeita de irregularidades nas concessões de benefícios, iniciando algumas providências e em seguida, o Sr. Gerente Executivo veio a constituir a presente comissão, no sentido de aprofundar as apurações, através Portaria/INSS/GEXMRI nº 073 de 28/09/2012 em fls. 02.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

2.- DAS APURAÇÕES

2.1.- Diante das suspeitas de que foram concedidos benefícios com informações fictícias, em que não haviam os processos concessórios, ou seja, informações "criadas" apenas com objetivo de alimentar os sistemas de benefícios para concessões fraudulentas, inicialmente, através dos dados corporativos a presente comissão passou a efetuar diversas consultas, utilizando vários parâmetros, tais como: sobrenomes da servidora Gonçalves Joana Moreira Valentim, endereços e contas correntes utilizados nas habilitações de vários benefícios, CPF's e NIT's comuns em vários benefícios, etc.

2.2.- Das consultas acima mencionadas, verificamos a existência de 22 (vinte e dois) benefícios com suspeitas de gravíssimas irregularidades, cujos processos não foram encontrados nos arquivos da Agência, que consistem em utilizações de mesmos endereços, mesmas contas correntes para pagamentos, CPF's utilizados pertencentes a outros segurados, na maioria segurados já falecidos, inclusões de NIT's - Numero de Identificação do Trabalhador realizados nos mesmos dias das habilitações dos benefícios, sendo que todos os benefícios foram habilitados e/ou concedidos pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750 e, diante da inexistência dos processos concessórios, foram elaborados dossiês com documentos extraídos dos sistemas corporativos e outros obtidos junto a órgãos externos, que tramitam apensos ao presente, os quais passamos a relatar:

NB 92/025.414.841-7 - JOÃO TELES MOREIRA (1º ANEXO)

- Em 06/09/2000, o benefício foi transferido da APS 21.037.050 - São Sebastião-SP para APS Marília - SP pela servidora Gonçalves, para C/C nº 0145681425 - Banco Itaú-062173 e alterado o endereço para Faz. Santa Rita - Município de Marília - CEP: 17.500-000. (C/C utilizada em outros NB's);





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília

PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

- Em 11/11/2004, alterou os dados do titular, informando CPF n° 792.578.528-49 pertencente a João Terciotti, falecido em 31/10/1996 que recebia o NB 30/047.809.341-1 e alterou o CEP para 17500-970 (**CEP utilizado em outros benefícios**), ainda, atribuiu NIT n° 11776216150 (NIT novo);
- Em 24/10/2005, alterou endereço no NIT (CNIS) e alterou os dados do titular e endereço no PRISMA, passando para Fazenda Bom Retiro, utilizando o mesmo CEP: 17500-970;
- Em 22/05/2006, cessou o benefício em 10/04/2006 por óbito do segurado, porem não consta matrícula do servidor.
- Importante observar que no benefício que precedeu o presente (91/025.404.407-7), consta o NIT 1005376662-5 pertencente a JOAO BATISTA TELES, que teve benefício NB 42/105.526.927-1, concedido pelo OL 17.021.160- R. Janeiro, com início em 10/06/1997 e cessado pelo SISOBI em 23/04/2008 por óbito, na APS 21.037.040-S.J. CAMPOS.

NB 21/139.337.356-6- MARIA APARECIDA MOREIRA (2º ANEXO)

- Em 03/05/2006, habilitou e concedeu o benefício, utilizando a **CIC n° 145681425 — Banco Itaú — 062173, (CIC utilizada em vários NB's)**. Beneficiária qualificada como cônjuge. Utilizado o endereço Fazenda Bom Retiro - CEP: 17500-970 (**CEP utilizado em outros NB's**). Utilizado os dados do óbito da mãe da servidora que habilitou o benefício para fazer constar como os dados do segurado, tais como: número de folhas, livro e termo, conforme consta no SCO - Sistema de Controle de Óbitos (Carmelita dos Reis Moreira). Ainda na data da habilitação do benefício, atribuiu NIT n° 11798465579 em favor da dependente/beneficiária, utilizando o CPF n° 206.037.201-10, pertencente a mãe da servidora, Sra. CARMELITA DOS REIS MOREIRA;





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

- Em 17/06/2011 foram bloqueados os pagamentos do benefício, referente as competências Junho e Julho/2011, pela servidora de matrícula 0940890 - Sônia Angela Pereira Vicari;
- Em 04/07/2011, alterou o NIT da beneficiária, excluindo o numero do CPF,
- Em 07/07/2011, alterou dados do titular no benefício, reinformando NIT, agora sem o numero do CPF que havia sido informado anteriormente;
- Em 15/07/2011, foram feitas várias tentativas de cessação do benefício, utilizando vários motivos (21 e 24) como DCB 11/07/2011, tendo registradas ocorrências diversas constantes no PLENUS, porem o benefício não foi cessado nessa data;
- Em 25/07/2011, cessou o dependente e o benefício por óbito com data de 18/07/2011.

NB 21/156.039.582-3 - ELIETE DALVA MOREIRA (3º ANEXO)

- Em 13/07/2011, habilitou e concedeu o benefício cujo a beneficiária é irmã da servidora Gonçalves, utilizando a C/C nº 10135923 - Banco Bradesco - 062091 (poupança). A habilitação do benefício ocorreu sem que tenha sido agendado o atendimento e não consta registro no SGA sobre o atendimento desta beneficiária, qualificando a dependente como ex-cônjuge. Foi utilizado endereço: Rua Sergipe, 848 - CEP: 17506-050. Este benefício foi desdobrado com o NB- 139.337.356-6 de Maria Ap. Moreira também considerado indevido.
- Em 25/07/2011, com a cessação do NB- 139.337.356-6, realizada em 25/07/11, foi excluído automaticamente pelo sistema central o desdobramento do benefício;
- Em 02/08/2011, alterou o órgão pagador para microrregião 310350, e o benefício passou a ser pago através de cartão magnético junto ao Banco Mercantil do Brasil;





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília

PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

- Em 03/08/2011, foi incluída a servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM como procuradora da beneficiária, procuração esta incluída no sistema pela servidora matrícula 0940557 - HERTA RODRIGUES ARCON,
- Em 29/02/2012, ocorreu a renovação de senha do Cartão Magnético junto ao órgão pagador, possivelmente pela servidora Gonçalves que figurava como procuradora no benefício;
- Em 04/05/2012, cessou o benefício com data de 01/05/2012, utilizando o código 19 (CESS. PA DEVIDO CESS. BENEF. INST.).

NB 158.736.900-9 - IARA MOREIRA BATISTA (4º ANEXO)

- Em 04/05/2012, alteração de dados do NIT 11943483447, ou seja, alterou o nome de UIARA MOREIRA BATISTA (**filha da servidora**) para IARA MOREIRA BATISTA, bem como alterou os demais dados: nome da mãe, data de nascimento e endereço, mantendo o CPF 377.253.728-65, pertencente a UIARA MOREIRA BATISTA (filha da servidora Gonçalves);
- Em 07/05/2012, habilitou e concedeu o benefício, utilizando a C/C nº 347582 - Banco do Brasil - 62053, conta esta pertencente a filha da servidora Gonçalves, Sra. UIARA MOREIRA BAPTISTA. A habilitação do benefício ocorreu sem que tenha sido agendado o atendimento e não consta registro no SGA sobre o atendimento desta beneficiária, até porque no horário de habilitação deste benefício a servidora estava realizando outro atendimento de atualização de Osvaldo Pelin - Senha 462. A dependente foi qualificada como filha. Foi utilizado endereço: Rua Sergipe, 848 - CEP: 17506-050 (endereço utilizado em outro benefício). **BENEFICIO PERMANECIA ATIVO ATÉ A PRESENTE APURAÇÃO.**

NB 21/116.677.100-5 - CARMELITA DOS REIS MOREIRA (5º ANEXO)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

- Em 18/05/2000, habilitou e concedeu o benefício sendo a beneficiária mãe da servidora, na condição de mãe do segurado;
- Em 01/06/2000, o benefício foi transferido para APS/Cuiabá — 10.701.001 para pagamento através de Cartão Magnético;
- Em 29/06/2000, cadastrado procurador ELIETE DALVA MOREIRA (**Esta procuradora também tem benefícios com irregulares, 3º e 22º Apensos**);
- Em 27/12/2001, benefício cessado por óbito da beneficiária (25/11/2001), consta no SCO - Sistema de Controle de Óbitos. (**Os dados do óbito foram utilizado para instrução de outros benefícios**) - Cartório 3º Ofícios de Notas de Cuiabá, Livro 79C, Fls. 152 - Termo 56608.

NB 21/130.665.597-5 - ELOI NATALIO MOREIRA (6ª ANEXO)

- Em 07/10/2003, habilitou o benefício, utilizando o NIT 10772902086, pertencente a NATALINO RODRIGUES DA SILVEIRA para cadastrar o beneficiário da Pensão na qualidade de Irmão Maior Inválido. Utilizou o CPF 802.424.648-15 da própria servidora (**Gonçalina**). Utilizou o endereço AC Marília, 12 - CEP: 17500-970 (falso) - **Endereço utilizado em vários outros benefícios. Utilizou como nome de mãe do beneficiário XARMELITA DOS REIS MOREIRA (Possivelmente utilizou o nome de Xarmelita, para diferenciar de Carmelita que é mãe da servidora e mãe do segurado)**. Informou perícia médica no PRISMA, como se tivesse sido realizada pelo Dr. Arlindo Ferreira Junior, utilizando o CID- G30 (Doença de Alzheimer). Observa-se que o benefício foi habilitado das 09:42 as 10:01 hs., e a perícia realizada as 10:09 hs, o que é humanamente impossível. Utilizou a Conta Corrente nº 0145681425 - OF 62173 - Banco Itaú (**C/C utilizada em vários outros benefícios**). Foi





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

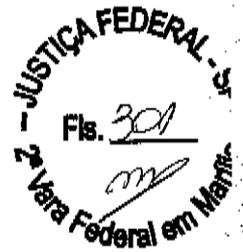
utilizado dados do óbito falsos, Livro C24, Fls. 127, Termo 7132 no Cartório de Cáceres - MT, que conforme resposta de Ofício encaminhado, nada foi encontrado em nome do suposto segurado;

*- Em 30/10/2003, reinformou o NIT no PRISMA, de forma que os dados alterados no CADPF foram migrados. Alterou o numero do CPF do beneficiário 796.419.548-49, pertencente a Sebastião Gouveia, que recebe o benefício nº 41/140.918.131-3, concedido e mantido na APS/Marília. No mesmo dia o benefício foi cessado por perda de qualidade de dependente. Gerou crédito para o benefício no período de 07/10/2003 a 31/10/2003 não recebido. **Observa-se que no dia 29/10/2003 a servidora habilitou outro benefício (130.665.873-7) para o mesmo beneficiário com o mesmo instituidor e indeferido no dia 30/10/2003 (7ª Apenso).***

NB 21/130.665.873-7 - ELOI NATALIO MOREIRA (7º ANEXO)

*- Em 29/10/2003, habilitou o benefício utilizando o NIT 10772902086 e para o beneficiário, utilizou o CPF: 496.193.141-15 pertencente ao próprio segurado instituidor, utilizou como endereço a Rua AC Marília, 12 - CEP: 17500-970 **(utilizado em vários outros benefícios)**. Cadastrou como Curador a Sra. EDUARDA MARIA MOREIRA, com CPF 802.424.648-15 que pertence a própria servidora Gonçalves, utilizando o NIT nº 11757440261, NIT este atribuído no mesmo dia da habilitação do benefício constando como fonte cadastradora no CADPF o Benefício. Utilizou a Conta Corrente nº 0146981425 do banco Itaú, **conta esta utilizada em vários benefícios**. Cadastrou perícia médica no PRISMA, como se fosse realizada pelo Dr. Arlindo Ferreira Júnior, com CID-F29- Psicose não orgânica. O benefício foi habilitado das 15:17*





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília

PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

as 16:27 hs., e a perícia médica foi informada no sistema as 15:27 hs.

- Em 30/10/2003, foi indeferido o benefício usando o motivo "Recebimento de Outro Benefício". **Verifica-se que houve crítica do sistema que constou que o beneficiário já recebia o NB-130.665.597-5, talvez este seja o motivo pelo qual a servidora resolveu indeferir o benefício.**

NB 88/130.665.892-3 - EDUARDA MARIA DOS REIS (8º ANEXO)

- Em 30/10/2003, habilitou e concedeu o benefício utilizando o CPF 496.193.141-15 de Rubens Mauro Nunes (**este segurado foi utilizado para habilitação dos benefícios de pensões nº 116.677.100-5, 130.665.597-5 e 130.665.873-7 e refere-se ao irmão da servidora Gonçalves**). Fez constar como DER do benefício a data de 01/08/2001. Para habilitação do benefício cadastrou NIT 11757498413 constando como fonte cadastradora o Benefício. Utilizou como endereço o CEP: 17500-970, Rua das Acácias nº 53 - Marília (**CEP: utilizado em vários outros benefícios**). Utilizou a Conta Conente nº 0145681425 - Banco Itau (**utilizada em vários benefícios**).

- Em 06/02/2004, alterou o meio de pagamento do benefício, passando de conta corrente para cartão magnético, possivelmente para tentar ocultar pagamentos que foram realizados em sua conta corrente;

- Em 10/02/2004, cessou o benefício com a data de 05/02/2004 por óbito do beneficiário, não constando dados do cartório e do registro do óbito.

NB 41/130.978.427-0 - MAISA VALENTIM (9º ANEXO)

- Em 09/12/2003, habilitou e concedeu o benefício por contingência com DER/DIB 01/01/2002, utilizando o CPF: 206.037.201-10, pertencente a CARMELITA DOS REIS MOREIRA (**mãe da servidora Gonçalves**). Utilizou o NIT:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

11759082117, cadastrado na mesma data da habilitação do benefício. Utilizou a C/C nº 1111620 Órgão Pagador 062091 - Bradesco Marília-SP. Utilizou o Endereço Rua AC Marília, 15 - CEP: 17500-970 (**CEP utilizado para vários benefícios**). Observa-se que o endereço constante no CNIS é Sítio Santa Marta - CEP: 17500-970 - Marília. Utilizou para a concessão do benefício o despacho 17 - Direito Adquirido. Incluiu os períodos de contribuições de 01/01/1976 a 30/01/1995 como contribuinte individual, porém não consta no CNIS;

- Em 12/01/2004, alterou órgão pagador, passando para microrregião 210350 - OP Caixa Econômica Federal. Depois de alterado o órgão pagador, não mais recebeu o benefício, possivelmente para tentar ocultar os pagamentos que foram realizados em conta corrente, pois ao consultar as tela do INFBEEN no PLENUS, após a alteração esta conta não mais apareceria;

- Em 26/01/2004, cessou o benefício por óbito, com a data de 01/01/2004, não informando cartório.

NB 88/133.515.074-6 - EDUARDA VALENTIM (10º ANEXO)

- Em 10/02/2004, habilitou e concedeu o benefício utilizando o CPF: 262.857.228-20 pertencente a Geraldo José Burlin. Utilizou a C/C 0145681425 - Banco Itaú (**utilizada em vários benefícios**). Utilizou NIT nº 11761565197, cadastrado no mesmo dia da habilitação do benefício, observando que no cadastro do NIT, fez constar o CPF: 206.037.201-10 que pertence a CARMELITA DOS REIS MOREIRA, mãe da própria servidora **Gonçalina**, fls. 06. Utilizou endereço Rua AC Marília, 23 - CEP: 17500-970 (CEP utilizado em vários benefícios). A habilitação foi por contingência, com DER e DIB em 01/02/2002;

- Em 10/05/2004, cessou o benefício por óbito com a data de 01/05/2004, não constando dados do cartório e do registro do





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília

PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

óbito, não constando informações no SCO- Sistema de Controle de Óbitos.

NB 88/133.516.454-2 - EDUARDA MOREIRA VALENTIM (11º ANEXO)

- Em 27/04/2004, habilitou e concedeu o benefício utilizando o CPF: 101.517.528-77 pertencente a Antonio Baptista de Souza. Utilizou a C/C 0145681425 - Banco Itaú (**utilizada em vários benefícios**). Utilizou NIT n° 11765118411, cadastrado no mesmo dia da habilitação do benefício. Utilizou endereço Rua AC Marília, 41 - CEP: 17500-970 (**CEP utilizado em vários benefícios**). A habilitação foi por contingência, com DER e DIB em 01/08/2002;

- Em 18/06/2004, cessou o benefício com o motivo 29 - CONCESSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO, DCB- 01/06/2004.

NB 41/134.243.404-5 - EDUARDA VALENTIM (12º ANEXO)

- Em 18/06/2004, habilitou e concedeu o benefício utilizando o CPF: 427.636.498-15 pertencente a Antônio Agide Callera, que tinha benefício n° 08/98.458.354-7, cessado por óbito em 15/09/1999. Utilizou a C/C 0145681425 - Banco Itaú (**utilizada em vários benefícios**). Utilizou NIT n° 11767504270, cadastrado no mesmo dia da habilitação do benefício. Utilizou endereço Rua Ac Marília, 12 - CEP: 17500-970 (**CEP utilizado em vários benefícios**). A habilitação foi por contingência, com DER e DIB em 01/11/2001. Foi concedido com despacho 08 - direito adquirido. Foi incluído guias de recolhimentos no PRISMA para o período de 11/1975 a 01/1987, guias estas inexistentes no CNIS/MICROFICHAS.

- Em 26/06/2004, alterou a microrregião para a cidade de Oscar Bressane e conseqüentemente alterado o Órgão Pagador do benefício para banco Santander daquela cidade na modalidade cartão magnético. Embora tenha sido alterado o local de pagamento, não recebeu as competências de 08/2004

30



00054414920144036111



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

a 10/2004 (cartão Magnético), possivelmente a alteração foi com objetivo de ocultar a sua conta corrente, pois após alteração não mais apareceria o número da conta na tela do INFEN no sistema PLENUS;

- Em 11/11/2004, cessou o benefício por óbito, com DCB em 01/09/2004, informando como registro o Livro C-21, Fls. 132 e Termo 3652 do Cartório de Registro Civil de Oscar Bressane-SP, registro este não confirmado pelo cartório de registro civil daquela cidade.

NB 41/135.698.865-0 - EDUARDA MARIA VALENTIM (13º ANEXO)

- Em 12/11/2004, habilitou e concedeu o benefício utilizando o CPF: 200.141.018-23 pertencente a Edir Trindade dos Santos, que tinha benefício nº 88/113.580.597-8, cessado por óbito em 16/04/2003. Utilizou a C/C 0145681425

- Banco Itaú (**utilizada em vários benefícios**). Utilizou NIT nº 1776364591, cadastrado no dia da habilitação do benefício que posteriormente foi também utilizado na habilitação de outro benefício nº 41/136.440.085-2 em nome de EDUARDA MARIA DO NASCIMENTO (Anexo- 14). Utilizou endereço: fazenda Santa Inez - Marília- SP - CEP: 17500-970 (**CEP utilizado em vários benefícios**). A habilitação foi por contingência, com DER e DIB em 03/06/2003. Foi concedido com despacho 19 - Concessão sem verificação da perda da qualidade de segurado. Foi incluído vínculo empregatício junto a Empresa Indústria e Comércio de Papel Lorenzo, período 02/10/1958 a 31/12/1970, proveniente da suposta CTPS 12872/14ª.

- Em 11/04/2005, cessou o benefício com o motivo 29 - CONCESSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO, DCB- 01 /04/2005.

NB 41/136.440.085-2- EDUARDA MARIA DO NASCIMENTO (14º ANEXO)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

- Em 11/04/2005, habilitou o benefício por contingência, com DER/DIB em 03/10/2002, utilizando CPF nº 200.141.018-23 pertencente a EDIR TRINDADE DOS SANTOS, que teve o benefício nº 113.580.597-8, cessado por óbito em 16/04/2003, CPF este também utilizado na concessão do NB 135.698.865-0 em nome de EDUARDA MARIA VALENTIM (anexo - 13). Utilizou também o mesmo NIT 1177634591 utilizado no benefício anterior de Eduarda Maria Valentim, motivo pelo qual o benefício inicialmente constou o nome de EDUARDA MARIA VALENTIM (habilitação). Utilizou a C/C nº 1456811425 (**utilizada para vários benefícios**). Utilizou como endereço Fazenda Santa Inês - CEP: 17500-970 (**CEP utilizado em vários benefícios**). A concessão retornou com erro, possivelmente em função da existência do outro benefício (135.698865-0). Informou Guias de Recolhimentos para o período de 1958 a 1963.

- Em 12/04/2005, fez alteração no NIT, alterando o nome da segurada para EDUARDA MARIA DO NASCIMENTO, filiação e data de nascimento, possivelmente para sanar a crítica na concessão do benefício. Na mesma data, indeferiu o benefício utilizando o motivo 64- Falta de Período de Carência, neste momento o benefício já estava em nome de EDUARDA MARIA DO NASCIMENTO em função da alteração realizada no NIT.

NB 41/136.440.105-0 - ANTONIO CELSO MOREIRA (15º ANEXO)

- Em 12/04/2005, habilitou o benefício por contingência, com DER/DIB em 13/06/2003, utilizando CPF nº 096.384.718-08 pertencente a MARCOS GILFREDO BUTURI. Utilizou a C/C nº 1456811425 (**utilizada para vários benefícios**). Utilizou o endereço NC Marília, 125 - CEP: 17500-970 (**CEP utilizado em vários benefícios**). O NIT nº 11783306194 utilizado foi cadastrado na mesma data da habilitação do benefício. O





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

benefício foi concedido com despacho 19 - Sem Verificação da Perda da Qualidade de Segurado. Incluiu vínculo empregatício para o período de 01/06/1954 a 12/12/1966 na Empresa Indústria Comércio de Molas Esperança, com a suposta CTPS nº021453/012.

- Em 04/05/2005, alterou dados do titular e órgão pagador - Santander - Oscar Bressane - SP. Observa-se que após alteração do meio de pagamento não houve mais recebimento do benefício, atualização esta supostamente realizada para que não fosse identificada a conta corrente pertencente a servidora;

- Em 01/06/2005, realizada alteração no NIT 1178330619-4, sendo excluído o CPF 0963847188 pertencente a MARCOS GILFREDO BUTURI. Na mesma data realizou alteração no sistema PRISMA, sendo reinformado o citado NIT alterando assim os dados do titular (CPF);

- Em 06/06/2005, cessou o benefício com o motivo 13- óbito do titular, informando o Cartório Registro Civil de Oscar Bressane-CNPJ 51.500.759/0001-74, livro C0052, FL. 123, Termo 516, óbito este inexistente no Cartório de Registro Civil daquela cidade.

NB 41/139.337.149-0 - MARIA APARECIDA VALENTIM
(16º ANEXO)

*- Em 31/03/2006, habilitou e concedeu o benefício por contingência, com DER/DIB em 10/11/2005, utilizando CPF nº 206.037.201-10 pertencente a mãe da servidora, Sra. CARMELITA DOS REIS MOREIRA. Utilizou a C/C nº 1456811425 (**utilizada para vários benefícios**). Utilizou o endereço Fazenda Santa Helena, 12 - CEP: 17500/970 (**CEP utilizado em vários benefícios**). O NIT nº 11797302323 utilizado foi cadastrado na mesma data da habilitação do benefício. O benefício foi concedido com despacho 19 - Sem Verificação da Perda da Qualidade de Segurado. Incluiu vínculo*





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

empregatício para o período de 01/01/1960 a 19/12/1972 - Fábrica de Doces Cristal, com a suposta CTPS nº 02135/012; - Em 04/07/2011, alterou o NIT no sistema CNISPF, excluindo o CPF; - Em 06/07/2011, alterou dados cadastrais no sistema PRISMA, reinformando NIT alterado com a exclusão do CPF; - Em 07/07/2011, alterou dados cadastrais no sistema PRISMA, reinformando NIT alterado com a exclusão do CPF; - Em 11/07/2011, cessou o benefício por óbito com a data de 06/07/2011, informando os dados da suposta certidão de óbito como sendo Livro C-89, Fls 245, Termo 896 - Cartório CNPJ: 04698106/0001-61- Cartório de Registro Civil em Cacoal - RO, fls. 13, que em consulta ao SCO não foi localizado tal registro.

NB 80/1146.713.989-8 - ODETE DOS SANTOS VALENTIM (17º ANEXO)

*- Em 15/10/2008, habilitou o benefício por contingência, com DER/DIB em 01/07/2008 e DCB: 28/10/2008, utilizando o CPF: 120.156.718-11, pertencente a Odete Maria da Silva. Utilizou NIT nº 11415084186, também de Odete Maria da Silva, NIT este alterado pela servidora, para fazer constar o nome de ODETE DOS SANTOS VALENTIM. Utilizou a C/C nº 0145681425 - Banco Itaú (**utilizada em vários benefícios**). Utilizou como endereço: Av. Brasil, 25 - CEP: 17500-970 (**CEP utilizado para vários benefícios**). Incluiu contribuições no PRISMA - CARNE, para o período de 01/12/1999 a 01/07/2008, contribuições estas inexistentes no CNIS. Cadastrou como empregador Doméstico a Sra. OLGA MARIA DA SILVA - CPF: 198.522.748-72 (CPF este utilizado para concessão de outro benefício nº 147.473.233-7 em nome de OLGA MARIA VALENTIM (Anexo-18), mas este CPF não consta na base da Receita Federal. Incluiu como filho CAIO SANTOS*





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília

PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

VALENTIM, DN: 01/07/2008, que teria sido registrado no Cartório de Marília, Fls. 245, Livro A-215 e Termo: 11854, informações também fictícias conforme consulta ao cartório de registro civil de Marília;

- Em 15/10/2008, alterou NIT antes da habilitação do benefício, fazendo constar o nome da suposta segurada ODETE DOS SANTOS VALENTIM.

NB 80/147.473.233-7 - OLGA MARIA VALENTIM (18º ANEXO)

- Em 30/12/2008, habilitou o benefício por contingência, com DER em 30/12/2008, DIB em 01/08/2008 e DCB: 28/11/2008, utilizando o CPF: 198.522.748-72, não sendo possível identificar o titular deste CPF. Utilizou NIT nº 16829082510, cadastrado no mesmo dia da habilitação do benefício. Utilizou a C/C nº 0145681425 - Banco Itaú (**utilizada em vários benefícios**). Utilizou como endereço: Chácara Mandovi S/N - CEP: 17500-970 (**CEP utilizado para vários benefícios**). Incluiu contribuições no PRISMA - CARNÊ, para o período de 01/05/2008 a 01/08/2008 inexistentes no CNIS. Cadastrou como empregador Doméstico a Sra. ODETE MARIA DA SILVA - CPF: 120.156.718-11. Incluiu como filho, ANDRÉ VALENTIM, registrado no Cartório de São Paulo, DN: 01/08/2008, data do registro em 03/08/2008, Fls. 122, Livro A-12 e Termo 2156.

NB 80/149.705.846-2 - ODETE DOS SANTOS VALENTIM (19º ANEXO)

- Em 29/09/2009, habilitou o benefício por contingência, com DER em 28/09/2009, DIB em 01/06/2009 e DCB: 29/09/2009, utilizando o CPF: 120.156.718-11, pertencente a ODETE MARIA DA SILVA, CPF este também utilizado para fazer constar como empregadora doméstica no NB80/147.473.233-7 (18º Apenso). Utilizou NIT no 141504186, NIT este também





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

utilizado para a concessão do NB- 80/146.713.989-8 (17º Apenso). Utilizou a C/C nº 0145681425 - Banco Itaú (**utilizada em vários benefícios**). Utilizou como endereço: Av. Brasil, 25 — CEP: 17500-970 (**CEP utilizado para vários benefícios**). Incluiu contribuições no PRISMA - CARNE, para o período de 01/12/1999 a 01/06/2009, inexistente no CNIS. Cadastrou como empregador Doméstico o Sr. LUIZ ANTONIO DE LIMA - CPF: 114.150.418-86, porem este CPF é inválido, conforme consulta na Receita Federal, pois este CPF tem o mesmo numero do NIT utilizado em outros benefícios. Fez constar como filha ANA JULIA VALENTIM, DN: 01/07/2009, que teria sido registrada no Cartório de Marília em 06/06/2009, Fls. 104, Livro A-136 e Termo 111208, não confirmado pelo Cartório de Registro Civil.

NB 80/150.424.009-7 - ODETE DOS SANTOS VALENTIM (20º ANEXO)

- 23/11/09, habilitou o benefício, utilizando o NIT 1141504186, já utilizado para conceder os NB's 80/146.713.989-8 e 80/149.705.846-2. Utilizou o CPF: 120.156.718-11 pertencente a ODETE MARIA DA SILVA. Utilizou o endereço: Av. Brasil, 25 - CP: 17500-970 (**utilizado em vários benefícios**). Incluiu como dependente JULIO CESAR VALENTIM, com DN em 01/07/2009, registrado no cartório de Marília em 03/07/2009 - fls. 124, Livro A-1, Termo 2247, porem, não confirmado pelo cartório daquela cidade. Não incluiu vínculos e/ou contribuições e indeferiu o benefício por falta de qualidade de segurado. Habilitou o benefício as 16:28 hs. e Formatou as 18:04 hs.

NB 80/151.617.703-4 - NEUSA MARIA DOS SANTOS (21º ANEXO)

- Em 16/04/2010, habilitou o benefício por contingência, com DER em 16/04/2010, DIB em 01/02/2008 e DCB: 30/05/2008, utilizando o CPF: 180.907.208-54, pertencente a





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília

PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

NEUSA MARIA DOS SANTOS MARQUES. Como empregador doméstico, incluiu a Sra. CLAUDIA MARIA VASCONCELOS, CPF 120.156.718-11, porem este CPF pertence a ODETE MARIA DA SILVA, conforme consulta junto a Receita Federal. Utilizou NIT nº 11404673002, pertencente NEUSA MARIA DOS SANTOS MARQUES. Utilizou a C/C nº 0145681425 - Banco Itaú, conforme **(utilizada em vários benefícios)**. Utilizou como endereço: Av. Brasil, 25 - CEP: 17500-970 **(endereço utilizado para vários benefícios)**. Fez constar como filho HUGO DOS SANTOS, DN: 01/02/2008, registrado no Cartório de Ocaçu, em 02/02/2008, Fls. 12, Livro A-213 e Termo 542;

- Para a concessão do benefício, na mesma data da habilitação, em 16/04/2010, promoveu alteração no NIT, alterando o nome da segurada para NEUSA MARIA DOS SANTOS, filiação, data de nascimento e endereço, uma vez que este NIT que pertence a NEUSA MARIA DOS SANTOS MARQUES;

- Em 22/06/2010, reinformou o NIT no PRISMA, de forma qe os dados alterados no NIT ficasse constando no benefício;

NB 80/151.617.975-4 - ELIETE DALVA MOREIRA (22º ANEXO)

- Em 12/05/2010, habilitou o benefício por contingência, com DER em 10/05/2010, DIB em 01/10/2008 e DCB: 28/01/2009, utilizando o CPF: 207.089.391-04 e o NIT 10818221736 pertencente a própria beneficiária que é **IRMÃ DA SERVIDORA GONÇALINA**. Como empregador doméstico, incluiu a Sra. MONICA VASCONCELOS, CPF 180.907/208-54 que pertence a NEUSA MARIA DOS SANTOS MARQUES, CPF este também utilizado para conceder o NB- 80/151.617.703-4 (21º Apenso). Utilizou a C/C nº 0145681425 - Banco Itaú, conforme fls. 06 **(utilizada em vários benefícios)**. Utilizou como endereço: Av. Brasil, 25 - CEP: 17500-970, conforme fls. 07 **(utilizada para vários benefícios)**. Fez constar como filho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

WELLINGTON MOREIRA, DN: 01/10/2008, registrado no Cartório de Campo Grande- MS, em 05/10/2008, Fls. 254, Livro A-236 e Termo 12648.

2.3.- Diante das verificações acima mencionadas, tornou-se necessário a realizações de diligências junto aos endereços utilizados nas habilitações dos benefícios, no sentido de localizar os supostos segurados e convocá-los a prestar esclarecimentos sobre as concessões.

2.4.- Conforme pode-se verificar no Termo de Diligência de fls. 05/06, somente o endereço utilizado na concessão do NB-21/156.039.582-3 de Eliete Dalva Moreira (3º Anexo), ou seja, Rua Sergipe, 848 é endereço válido, porem, nunca pertenceu a suposta beneficiária, sendo os demais endereços considerados fictícios.

2.5.- Em que pese a informação informal da APS sobre inexistência dos processos concessórios, realizamos diligência naquela Agência na tentativa de obter tais processos e documentos, porem, restou comprovado a inexistência dos processos e documentos, conforme relatado no Termo de Diligência de fls. 03/04.

2.6.- Considerando a gravidade das irregularidades, vimos por bem tomar a termo o depoimento da servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, que figura como responsável pelas habilitações e concessões dos benefícios, conforme fls. 07/11, sendo que, a princípio a servidora procurou justificar as concessões dos benefícios, porém, em um determinado momento do depoimento, acabou por confirmar que a maioria das habilitações e concessões foram realizadas com informações fictícias, tratando de segurados inexistentes, criados pela própria servidora. Que as contas correntes informadas no sistema para pagamentos dos benefícios





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

pertencem a própria servidora em conjunto com seu ex-esposo. Que a conta corrente utilizada no benefício Nº 158.736.900-9 - IARA MOREIRA BATISTA (4º ANEXO), pertence a sua filha UIARA MOREIRA BATISTA e que os valores dos benefícios foram recebidos pela própria servidora que possui o cartão de tal conta, alegando que sua filha não tem conhecimento sobre as irregularidades. Esclareceu ainda a servidora, que as irregularidades praticadas e os valores recebidos nos benefícios foram com o objetivo de saldar débitos que possui junto as instituições financeiras.

2.7.- *Observa-se que no decorrer do depoimento, a servidora Gonçalves viu por bem confessar as irregularidades praticadas quando foi aventado possível envolvimento da servidora HERTA RODRIGUES ARCON, que teria promovido o cadastramento da servidora como procuradora para recebimento do benefício nº 21/156.039.582-3 de Eliete Dalva Moreira (3º Anexo), ou seja, neste momento a servidora assumiu a responsabilidade pelas irregularidades praticadas, alegando que a servidora Herta teria realizado o cadastramento da procuração por uma solicitação sua e que deve ter apresentado o formulário da procuração devidamente preenchido e então a servidora fez o cadastramento em confiança e que jamais a servidora Herta faria algum procedimento ilícito.*

2.8.- *A servidora HERTA RODRIGUES ARCON também foi ouvida conforme depoimento em fls. 12/e, em síntese, declarou que não era sua atribuição na APS realizar cadastramento de procurações, pois apenas realizava renovações de procurações já cadastradas no sistema, não conhecendo a pessoa de nome Eliete Dalva Moreira e o que pode ter ocorrido é de ter deixado o sistema aberto por um espaço pequeno de tempo e a servidora Gonçalves ter aproveitado este espaço para realizar o cadastramento da procuração no sistema aberto com sua*





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

senha, esclarecendo que as vezes deixa o sistema aberto quando, por exemplo, vai até a mesa da chefia para encaminhar documentos a serem assinados.

2.9.- *Em que pese as alegações da servidora Gonçalves sobre a regularidade no benefício Nº 21/116.677.100-5 - CARMELITA DOS REIS MOREIRA (5º anexo), que pertencia a sua mãe, inexistente o processo concessório que pudesse comprovar tal regularidade, até porque, a beneficiária figurava como mãe do segurado sendo imprescindível a comprovação da dependência econômica e isto somente poderia ser verificado com análise da documentação supostamente juntadas ao processo.*

2.10.- *A mesma situação ocorre com os benefícios nº 21/130665.597-5 e 21/130.665.873-7, em nome de ELOI NATALIO MOREIRA, 6º e 7º anexos, quando a servidora em seu depoimento alega que tentou conceder o benefício em favor do beneficiário que é seu irmão, sendo que o mesmo foi submetido a exame médico pericial e não foi comprovada a invalidez, porém, da mesma forma não existe na APS o processo administrativo e nem tampouco o suposto laudo médico pericial, além do que, conforme relatado e comprovado nos dossiês, a servidora no momento da habilitação incluiu no sistema as perícias médicas que "teriam" sido realizadas nos momentos das habilitações, o que seria impossível e impraticável naquele curto espaço de tempo, e ainda, que servidora alega também que as informações relativo a perícia eram cadastradas pelo setor de perícias médicas e que nunca trabalhou em tal setor, ficando explicitamente demonstrado a tentativa de conceder ilicitamente os benefícios para recebimento por parte da própria servidora, uma vez que a conta corrente informada nas habilitações é sua.*





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

2.11.- Em relação ao benefício nº 92/025.414.841-7 de JOÃO TELES MOREIRA (1º Anexo), a servidora não soube esclarecer quem seria o segurado, porém, em 06/09/2000 fez a transferência de seu benefício da Agência de São Sebastião - SP, onde também trabalhou, para a APS/Marília, sendo que a partir de então a servidora passou a receber os pagamentos através de créditos em sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A, ressaltando que conforme contato mantido com o Gerente da APS/São Sebastião (fls. 54 a 67 do 1º anexo), os processos concessórios tanto do presente benefício como do benefício antecessor, não foram localizados nos arquivos daquela Agência. Muito embora a servidora Gonçalves não figura como responsável pela concessão deste benefício, conforme documentos enviados, torna-se necessário que se remeta cópia do dossiê deste benefício para que aquela Agência proceda as verificações das regularidades em suas concessões, efetuando, se for o caso as reconstituições dos processos.

3.- DAS CONCLUSÕES

3.1.- Diante das apurações realizadas, das diligências efetuadas e dos depoimentos tomados a termo, devidamente comprovados e relatados em relatórios individualizados constantes nos dossiês que tramitam anexos ao presente, restou configurado as seguintes irregularidades:

3.1.1.- O benefício nº **92/025.414.841-7 de JOÃO TELES MOREIRA (1º ANEXO)**, foi transferido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, da Agência da Previdência Social em São Sebastião-SP, OL: 21.037.050, para a Agência da Previdência Social em Marília - SP, OL: 21.027.030, sem que houvesse a solicitação de transferência do benefício por parte do segurado, bem como, foram alterados os dados do titular com informações falsas, sendo que os pagamentos do benefício relativo ao período de





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

01/09/2000 a 30/04/2006 foram recebidos pela própria servidora Gonçalves através de créditos em sua conta corrente nº 0145681425 da Agência do Banco Itaú S/A, Agência em Marília-SP.

3.1.2.- O benefício nº **21/139.337.356-6 de MARIA APARECIDA MOREIRA (2º ANEXO)**, foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, tendo utilizado informações fictícias, ou seja, utilizou o CPF da própria servidora para habilitar o benefício, utilizou endereço falso, fez constar como óbito do segurado, as informações de registro de óbito da mãe da servidora, sendo que os pagamentos do benefício relativo ao período de 10/04/2006 a 31/05/2011 foram recebidos pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, através de créditos em sua conta corrente nº 0145681425 no Banco Itau, Agência em Marília-SP.

3.1.3.- O benefício nº **21/156.039.582-3 - ELIETE DALVA MOREIRA (3º ANEXO)**, foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, cujo a pessoa incluída como beneficiária é irmã da servidora Gonçalves, inexistindo processo concessório e com endereço fictício, sendo que conforme depoimento da servidora a concessão ocorreu sem que sua irmã tivesse conhecimento. Os pagamentos do benefício relativo ao período de 01/08/2011 a 30/04/2012 foram recebidos pela própria servidora Gonçalves, sendo um período através de depósitos em sua conta poupança nº 10135923, agência Banco Bradesco em Marília e outra parte através de cartão magnético, uma vez que a servidora foi incluída como procuradora da beneficiária no sistema PRISMA, inclusão esta que teria sido realizada pela servidora de matrícula 0940557 - HERTA RODRIGUES ARCON, sem o devido instrumento de procuração.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

3.1.4.- O benefício nº 21/158.736.900-9 - IARA MOREIRA BATISTA (4º ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando o CPF de sua filha, UIARA MOREIRA BATISTA, tendo alterado o nome de UIARA para IARA, bem como nome da mãe e data de nascimento e utilizado endereço fictício. O benefício foi pago no período de 07/05/2012 a 31/08/2012 através da conta corrente nº 347582, Agência do Banco do Brasil em Marília- SP pertencente a filha da servidora, sendo que, conforme depoimento da servidora Gonçalves ela era a responsável pelo saque os valores depositados, uma vez que possuía o cartão e senha da conta corrente.

3.1.5.- No benefício nº 21/116.677.100-5 - CARMELITA DOS REIS MOREIRA (5º ANEXO), não restou comprovado as condições para sua concessão, trata-se de benefício concedido indevidamente pela servidora em questão, inexistindo processo concessório, sendo verificado o recebimento indevido no período de 18/05/2000 a 30/11/2001.

3.1.6.- O benefício nº 21/130.665.597-5 - ELOI NATALIO MOREIRA (6ª ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, sendo utilizado o CPF da própria servidora e informado endereço falso. O beneficiário figurava como irmão maior inválido, e para tanto a servidora incluiu no sistema, perícia médica fictícia para fazer constar a invalidez do beneficiário. Embora o benefício tenha sido concedido e não recebido, a ação foi realizada com a finalidade de recebimento do benefício pela própria servidora Gonçalves, uma vez que na habilitação informou como meio de pagamento a sua conta corrente nº 0145681425, mantida no Banco Itaú S/A da cidade de Marília-SP.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

3.1.7.- O benefício nº 21/130.665.873-7 - ELOI NATALIO MOREIRA (7º ANEXO), foi habilitado indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, sendo utilizado endereço falso e dados do óbito do segurado instituidor também falsos. Incluiu representante legal do beneficiário (curadora) fictícia, tendo utilizado o CPF da própria servidora para fazer constar como sendo da curadora. O beneficiário figurava como irmão maior inválido, e para tanto a servidora incluiu no sistema, perícia médica fictícia para comprovar a invalidez do beneficiário. Embora o benefício tenha sido indeferido, a tentativa de concessão seria com a finalidade de recebimento do benefício pela própria servidora Gonçalves, uma vez que na habilitação informou como meio de pagamento a sua conta corrente nº 0145681425, mantida no Banco Itaú S/A da cidade de Marília-SP.

3.1.8.- O benefício nº 88/130.665.892-3 - EDUARDA MARIA DOS REIS (8º ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias, sendo que a própria segurada não existe, ou seja, foi uma criação da servidora para implantar o benefício, e os valores relativo ao período de 01/08/2001 a 31/01/2004, foram recebidos pela servidora Gonçalves, através de créditos em sua conta corrente nº 0145681425 do Banco Itaú S/A, Agência em Marília-SP

3.1.9.- O benefício nº 41/130.978.427-0 - MAÍSA VALENTIM (9º ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias e utilizado o CPF da mãe da servidora na habilitação do benefício, com inclusão de contribuições não comprovadas e inexistentes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília

PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Sociais, sendo que os valores relativo ao período de 01/01/2002 a 31/12/2003, foram recebidos pela servidora Gonçalves, através de créditos em sua conta corrente nº 1111620 no Banco Bradesco S/A, agência em Marília-SP.

3.1.10.- O benefício nº **88/133.515.074-6 - EDUARDA VALENTIM (10º ANEXO)**, foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias, sendo que a própria segurada não existe, ou seja, foi uma criação da servidora para implantar o benefício e os valores relativo ao período de 01/10/2002 a 30/04/2004, foram recebidos pela servidora Gonçalves, através de créditos em sua conta corrente nº 0145681425 do Banco Itaú S/A, Agência em Marília-SP.

3.1.11.- O benefício nº **88/133.516.454-2 - EDUARDA MOREIRA VALENTIM (11º ANEXO)**, foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias, sendo que a própria segurada não existe, ou seja, foi uma criação da servidora para implantar o benefício e os valores relativo ao período de 01/08/2002 a 31/05/2004, foram recebidos pela servidora Gonçalves, através de créditos em sua conta corrente nº 0145681425 do Banco Itaú S/A, Agência em Marília-SP.

3.1.12.- O benefício nº **41/134.243.404-5 - EDUARDA VALENTIM (12º ANEXO)**, foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias com inclusão de contribuições não comprovadas, sendo que a própria segurada não existe, ou seja, foi uma criação da servidora para implantar o benefício e os valores relativo ao período de 01/11/2001 a 31/07/2004, foram recebidos pela servidora Gonçalves, através de créditos





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



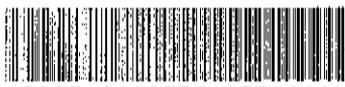
PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

em sua conta corrente nº 0145681425 do Banco Itau S/A, Agência em Marília-SP.

3.1.13.- O benefício nº 41/135.698.865-0 - EDUARDA MARIA VALENTIM (13º ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias com inclusão de vínculo empregatício não comprovado, sendo que a própria segurada não existe, ou seja, foi uma criação da servidora para implantar o benefício e os valores relativo ao período de 03/06/2003 a 31/03/2005, foram recebidos pela servidora Gonçalves, através de créditos em sua conta corrente nº 0145681425 do Banco Itau S/A, Agência em Marília-SP.

3.1.14.- O benefício nº 41/136.440.085-2 - EDUARDA MARIA DO NASCIMENTO (14º ANEXO), foi habilitado indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias, sendo que a própria segurada não existe, ou seja, foi uma criação da servidora. Embora tenha indeferido o benefício por Falta de Período de Carência, foi uma tentativa da servidora em implantar o benefício para posteriormente receber os pagamentos, uma vez que na habilitação informou como meio de pagamento a sua conta corrente nº 0145681425 do Banco Itau S/A, Agência em Marília-SP.

3.1.15.- O benefício nº 41/136.440.105-0 - ANTONIO CELSO MOREIRA (15º ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias com inclusão de vínculo empregatício não comprovado, sendo que o próprio segurado não existe, ou seja, foi uma criação da servidora para implantar o benefício e os valores relativo ao período de 13/06/2003 a 30/04/2005, foram recebidos pela servidora Gonçalves, através de créditos





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

em sua conta corrente nº 0145681425 do Banco Itaú S/A, Agência em Marília-SP.

3.1.16.- O benefício nº 41/139.337.149-0 - MARIA APARECIDA VALENTIM (16º ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias de segurado supostamente inexistente, com inclusão de vínculo empregatício não comprovado, sendo que os valores relativo ao período de 10/11/2005 a 31/05/2011, foram recebidos pela própria servidora Gonçalves, através de créditos em sua conta corrente nº 0145681425 do Banco Itaú S/A, Agência em Marília-SP.

3.1.17.- O benefício nº 80/146.713.989-8 - ODETE DOS SANTOS VALENTIM (17º ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias com inclusão de contribuições falsas e inexistentes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sendo que a própria segurada não existe, ou seja, foi uma criação da servidora para implantar o benefício e os valores relativo ao período de 01/07/2008 a 28/10/2008, foram recebidos pela servidora Gonçalves, através de créditos em sua conta corrente nº 0145681425 do Banco Itaú S/A, Agência em Marília-SP.

3.1.18.- O benefício nº 80/147.473.233-7 - OLGA MARIA VALENTIM (18º ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias com inclusão de contribuições falsas e inexistentes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sendo que a própria segurada não existe, ou seja, foi uma criação da servidora para implantar o benefício e os valores relativo ao período de 01/08/2008 a 28/11/2008,





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

foram recebidos pela servidora Gonçalves, através de créditos em sua conta corrente nº 0145681425 do Banco Itaú S/A, Agência em Marília-SP.

3.1.19.- O benefício nº 80/149.705.846-2 - ODETE DOS SANTOS VALENTIM (19º ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessário, utilizando informações fictícias com inclusão de contribuições falsas e inexistentes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sendo que a própria segurada não existe, ou seja, foi uma criação da servidora para implantar o benefício e os valores relativo ao período de 01/06/2009 a 28/09/2009, foram recebidos pela servidora Gonçalves, através de créditos em sua conta corrente nº 0145681425 do Banco Itaú S/A, Agência em Marília-SP.

3.1.20.- O benefício nº 80/150.424.009-7 - ODETE DOS SANTOS VALENTIM (20º ANEXO), foi habilitado indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessário, utilizando informações fictícias, sendo que a própria segurada não existe, ou seja, foi uma criação da servidora na tentativa de implantar o benefício para recebimento dos valores.

3.1.21.- O benefício nº 80/151.617.703-4 - NEUSA MARIA DOS SANTOS (21º ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessário, utilizando informações fictícias com inclusão de contribuições falsas e inexistentes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sendo que a própria segurada não existe, ou seja, foi uma criação da servidora para implantar o benefício e os valores relativo ao período de 01/02/2008 a 30/05/2008, foram recebidos pela servidora Gonçalves, através de créditos





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

em sua conta corrente nº 0145681425 do Banco Itaú S/A, Agência em Marília-SP.

3.1.22.- O benefício nº 80/151.617.975-4 - ELIETE DALVA MOREIRA (22º ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias com inclusão de contribuições falsas e inexistentes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sendo que a segurada é irmã da servidora Gonçalves, porém os valores relativos ao período de 01/02/2008 a 30/05/2008, foram recebidos pela própria servidora, através de créditos em sua conta corrente nº 0145681425 do Banco Itaú S/A, Agência em Marília-SP.

3.2.- Considerando as irregularidades praticadas, foi observado recebimentos indevidos nos benefícios acima mencionados, que atualizados até a presente data resulta na importância total de **R\$ 554.453,43** (quinhentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), recebidos pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, Matrícula: 0948750, conforme demonstrativo abaixo:

Benefício	Período pago	Valor (R\$)	Indicação
92/025.414.841-7	01/08/2000 a 30/04/2006	185.459,07	Fls. 71/72 do 1º Anexo
21/139.337.356-6	10/04/2006 a 31/05/2011	169.248,91	Fls. 53 do 2º Anexo
21/156.039.582-3	01/08/2011 a 30/04/2012	26.124,19	Fls. 46 do 3º Anexo
21/158.736.900-9	07/05/2012 a 31/08/2012	10.801,33	Fls. 32 do 4º Anexo
21/116.677.100-5	18/05/2000 a 30/11/2001	15.443,63	Fls. 40 do 5º Anexo
88/130.665.892-3	01/08/2001 a 31/01/2004	11.343,30	Fls. 29 do 8º Anexo





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

41/130.978.427-0	01/01/2002 a 31/12/2003	9.739,65	Fls. 29 do 9º Anexo
88/133.515.074-6	01/10/2002 a 30/04/2004	6.948,56	Fls. 24 do 10º Anexo
88/133.516.454-2	01/08/2002 a 31/05/2004	8.210,08	Fls. 23 do 11º Anexo
41/134.243.404-5	01/11/2001 a 31/07/2004	13.236,95	Fls. 32 do 12º Anexo
41/135.698.865-0	03/06/2003 a 31/03/2005	8.762,55	Fls. 29 do 13º Anexo
41/136.440.105-0	13/06/2003 a 30/04/2005	8.746,07	Fls. 38 do 15º Anexo
41/139.337.149-0	10/11/2005 a 31/05/2011	37.300,76	Fls. 38/39 do 16º Anexo
80/176.713.989-8	01/07/2008 a 28/10/2008	7.887,43	Fls. 31 do 17º Anexo
80/147.473.233-7	01/08/2008 a 28/11/2008	8.416,50	Fls. 26 do 18º Anexo
80/149.705.846-2	01/06/2009 a 28/09/2009	8.609,18	Fls. 30 do 19º Anexo
80/151.617.703-4	01/02/2008 a 30/05/2008	9.326,07	Fls. 41 do 21º Anexo
80/151.617.975-4	01/02/2008 a 30/05/2008	8.849,20	Fls. 38 do 22º Anexo
	..	554.453,43	

4.- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1.- Muito embora a servidora *Gonçalina Joana Moreira Valentim* não figure como responsável pela concessão do benefício nº 92/025.414.841-7 - **JOÃO TELES MOREIRA**, conforme documentos enviados e juntados no 1º anexo, torna-se necessário que se remeta cópia do dossiê deste benefício para Agência em São Sebastião-SP, com a finalidade em proceder verificações quanto a regularidade em sua concessão, bem como, na concessão do NB 91/025.404.407-7 do mesmo segurado, efetuando, se for o caso, as reconstituições dos





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

processos, uma vez que tais processos não foram localizados nos arquivos daquela APS.

4.2.- *Dentre as irregularidades apontadas, verificamos que os benefícios nº 21/156.039.582-3 e nº 80/151.617.975-4 de ELIETE DALVA MOREIRA tratam-se de benefícios concedidos em favor de beneficiária existente e que é irmã da servidora Gonçalves e, muito embora a servidora afirme que a segurada não tinha conhecimento das irregularidades praticadas, é necessário que se remeta cópias dos referidos dossiês para que a APS/Marília, através de seu Monitoramento Operacional de Benefícios, adote as providências quanto a formalização do processo com o devido prazo de defesa e demais providências que o caso requer.*

4.3.- *Há que se destacar que embora as suspeitas das irregularidades verificadas surgiram em 24/08/2012, com a correspondência de fls. 01, observa-se que em 17/06/2011 a APS já havia efetuado um bloqueio de pagamento do NB-21/139.337.356-6 de MARIA APARECIDA MOREIRA, em função de ter sido detectado que o CPF utilizado não pertencia a beneficiária e a partir deste bloqueio não houve mais o recebimento do benefício, vindo o mesmo a ser cessado pela servidora Gonçalves que também excluiu o CPF no cadastro do benefício, conforme pode ser verificado no dossiê Anexo 2.*

4.4.- *Os benefícios apontados no presente relatório foram obtidos através de consultas extraídas pelos sistemas corporativos, em especial o SUIBE, porém, não se pode afirmar que todas as irregularidades foram detectadas na presente missão, havendo a necessidade de apuração mais aprofundada, em especial realizando auditoria de matrícula da servidora envolvida, não só no período em que atuou na Agência em Marília-SP, mas também junto a Agência em São Sebastião-SP, até porque, como podemos observar no benefício nº*





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília

PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

92/025414.841-7 - JOÃO TELES MOREIRA (1º anexo), a servidora transferiu o benefício daquela Agência, o que sugere que possivelmente já vinha atuando de maneira fraudulenta desde quando era lotada naquela unidade”.

GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM prestou declarações no procedimento administrativo disciplinar, quando confessou as fraudes narradas na petição inicial, confirmando o *modus operandi* (fls. 93/97 do Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000234/2014-67, Volume I):

“Diz a depoente que está lotada na agência de Marília desde 1.998, sendo lotada anteriormente na APS de São Sebastião. Que anteriormente trabalhou também em São Paulo, na Avenida Santo Antônio, no INAMPS, na cidade de Fortaleza, Cuiabá, tudo no INAMPS. Que somente passou a exercer atividade no INSS na APS São Sebastião, em função da extinção do INAMPS. Que na APS de São Sebastião, atuou em várias áreas, na antiga ‘manutenção’, hoje atualização, e também na concessão e atendimento, sendo na maior parte de benefícios por incapacidade. Que quando veio para a Agência de Marília, começou a trabalhar com auxílios-doença, e posteriormente, passou a exercer outras atividades. Que os auxílios-doenças, normalmente após requerido pela internet ou 135, antes de comparecer à perícia médica, o segurado passa por uma triagem para verificar os dados cadastrais e acertar os vínculos, e depois ser encaminhado para realização da perícia. Que o único benefício que hoje - atende sem agendamento, é o salário-maternidade, sendo os demais todos agendados, tanto pensão, auxílio-reclusão, loas, aposentadorias, certidões de contagem de tempo, etc.. Que ainda que agendado o requerimento do benefício, também é necessário retirar uma senha, senha essa específica para agendamento. Que também





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

a declarante atende senhas de agendamento, nos casos de pensão, auxílio-reclusão, loas e salário-maternidade. Que na segunda-feira os servidores que atendem agenda, já recebem uma escala do agendamento da semana, e cada um atende a sua, exceção ocorrendo quando o servidor por algum motivo não pode atender o seu agendamento, aí outro servidor é quem realiza. Que atualmente recebe um benefício de pensão por morte, deixada por seu marido Benedicto Paulo Valentim, falecido em 2.007, sendo desdobrada com outra esposa de quem era separado. Que tem filha Erica Moreira Pereira, e Uíara Moreira Batista, ambas não fazem parte da pensão uma vez que quando do falecimento do esposo, eram maiores de idade. Que não se recorda do benefício pertencente a João Teles Moreira, achando que tem um filho que fazia faculdade aqui, e a esposa que também moravam aqui. A esposa se chama Maria Aparecida. Que não conhece João Tecioti, nem da alteração que fez no benefício do Sr. João Teles Moreira usando o CPF do citado. Que pelo que se recorda, o filho e a esposa do Sr. João Teles residiam perto do terminal de ônibus. Que não sabe se residiam em endereço rural, nem conhece o endereço Fazenda Bom Retiro, nem se recorda da alteração que fez fazendo constar tal endereço no benefício do Sr. João Teles Moreira. Que as transferências eram feitas mediante pedido do segurado, porém não se recorda de não ter feito. Que possui conta corrente no banco do Brasil 14891-4, não possuindo no Itaú, sendo que quem tinha no banco Itaú era o seu marido. Que não se recorda do óbito do Sr. João Teles Moreira, nem de ter habilitado benefício de pensão pelo óbito do mesmo. Que questionada sobre o fato de ter usado o CPF de sua mãe Carmelita dos Reis Moreira para habilitar o benefício de pensão pelo óbito do Sr. João Teles a Sra. Maria Aparecida Moreira, disse desconhecer e estranhar, e achou esquisito. Ainda questionada também sobre ter utilizado dados da mãe para

53



00054414920144036111



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

criação do NIT da dona Maria Aparecida, disse não se recordar e também achar estranho. Que alega que nem pode, sendo ainda que hoje nem é possível realizar tal alteração uma vez que se for os dados divergente, é necessário atualizar primeiro os dados na Receita Federal. Que Eliete Dalva Moreira é sua irmã, sendo que indagada sobre o benefício de pensão por morte do Sr. João Teles habilitado à mesma, também achou estranho, não sabendo informar o grau de parentesco entre ambos. Que a conta corrente onde foi depositado o benefício não lhe pertence. Questionada sobre a procuração cadastrada para si, para representar a Sra. Eliete, alega desconhecer. Que a funcionária Herta não teve nenhuma participação em tal benefício. Que até a concessão do benefício de pensão da Sra. Maria Aparecida, entende que a concessão foi normal. Que quanto ao uso de dados da mãe, entende que por estar de posse dos documentos da mesma, quando da concessão pode ter usado por engano, e por na época não concluir os casos na hora, pode ter ocorrido de ter usado tais dados. Que quanto ao benefício concedido à Sra. Eliete, acha que foi bobeira, e tendo visto uma certa facilidade, assim procedeu a concessão. Que a Sra. Eliete não chegou a receber o benefício, sendo que a conta poupança onde foi depositado o primeiro pagamento pode ser sua, porém não a movimentava por ser em conjunto com o falecido Sr. Benedicto. Que o pagamento foi recebido por si mesmo através de cartão magnético, sendo que possuía o cartão e a senha, estando figurando como procuradora. Que a solicitação de inclusão da procuração, foi realizada por si mesma à servidora Herta, que realizou, e pode ter sido realizado contra apresentação de procuração preenchida que a colega não questionou tendo realizado na confiança. E que jamais a servidora Herta faria alguma que acreditasse ser ilícita. Que o benefício concedido à Eliete foi cessado em função de sua consciência. Que não se recorda de ter renovado a

54



00054414920144036111



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

senha de cartão magnético junto ao banco por acreditar que no período não expirou a senha. Questionada então sobre a implantação de pensão à Iara Moreira Batista pelo óbito de João Teles Moreira, usando o NIT de sua filha Uiara Moreira Batista, com alterações dos dados cadastrais, esclarece que tal procedimento se deu em função do óbito do seu esposo, tendo deixado o mesmo débitos altos, e não conseguindo fechar as contas nem cancelar o CPF do mesmo. Que a conta corrente onde é depositado o benefício pertencente a Iara pertence à filha Uiara, e que pretendia encerrar tal benefício assim que quitasse a dívida com o banco. Que a filha não tem conhecimento do depósito na conta, pois a mesma não movimenta tal conta, sendo que o valor é retirado dessa conta pela servidora que está de posse do cartão da conta, e transferido para o Itaú, nº 014568142-5. Que na habilitação desse benefício nº 158.766.900-9, também não foi seguido a rotina de agendamento e triagem pelo SGA, uma vez que foi a própria servidora quem criou o benefício conforme acima mencionado. Que Rubens Mauro Nunes é filho de sua mãe, era solteiro, tem comprovantes da dependência dela em relação a mãe, e que esses documentos constam no processo concessório, tendo a sua irmã enviado tais documentos para si pelo correio, e com certeza esse processo encontra-se na agência de Marília. Que sua mãe à época, por ter problemas de saúde, morava consigo, e depois de ter sarado, foi para Cuiabá, e o benefício foi transferido para lá tendo passado a sua irmã a ser procuradora. Que após o falecimento de sua mãe, o benefício foi encerrado por lá. Que Eloi Natálio Moreira é seu irmão, e irmão do Rubens Mauro Nunes, sendo que tentaram conceder um benefício para ele como filho maior inválido, pelo óbito de seu pai, porém não conseguiram. Que então tentaram conceder uma pensão como irmão maior inválido do Rubens, mas não foi aprovado pela perícia. Que questionada sobre o uso do seu CPF

55



00054414920144036111



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

para a habilitação do benefício, também estranhou, e que a alteração no nome da mãe de Carmelita para Xarmelita pode ter sido por erro de digitação. Que foi examinado, tendo sido marcado umas 03 vezes perícia e não compareceu, e uma vez a perícia foi realizada. Que estranha que a perícia tenha sido realizada em tempo recorde, ou seja, 07 minutos entre a habilitação e a realização da perícia. Que o setor de perícia era quem realizava os cadastros da perícia, e depois encaminhava o processo para o analista prosseguir. Que não trabalhou na perícia médica, e estranha o lançamento da perícia estar em seu nome. Que a tentativa de concessão do benefício foi um procedimento regular. Que não sabe explicar porque a tentativa de concessão se dar para crédito em conta corrente, mas precisamente a sua no banco Itaú. Que não conhece Natalino Rodrigues da Silveira. Que esse benefício em questão não faz parte de concessões que realizou pra resolver seus problemas financeiros. Que questionada sobre o fato dos dados informados do óbito do Sr. Rubens não, consta no cartório de Cáceres-MT, não soube explicar, mas afirma que a Certidão de Óbito se encontrava no processo. Que Eduarda Maria dos Reis não existe, foi criada na habilitação do benefício com dados de outros. Que Maisa Valentim é pessoa existente, sendo irmã de seu marido, Benedito, já falecida no ano passado. Que o benefício foi concedido para a própria Maisa, porém depositado na conta corrente da depoente, sendo retirado o valor pelo marido e repassado para Maisa. Que não sabe explicar o motivo do uso do CPF da mãe da depoente para habilitação do benefício. Que não sabe explicar a origem das contribuições constantes no benefício concedido à Maisa Valentim. Que Eduarda Valentim beneficiária do NB 88/133.515.074-6, é pessoa fictícia, em que utilizou o CPF de outra pessoa, não esclarecendo a fonte de onde retirou tal número, e que o benefício também foi concedido para pagamento em sua conta





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

corrente junto ao banco Itaú, também por problemas financeiros que a depoente se encontrava naquela época. Que o benefício 88/133.516.454-2 para Eduarda Moreira Valentim, também foi concedido nos mesmo moldes do benefício citado anteriormente, ou seja, nome fictício com informações de CPF de outra pessoa e pagamento em sua conta corrente, também para resolver problemas financeiros que a depoente se encontrava à época. Quanto ao benefício de Eduarda Valentim, NB 41/134.243.404-5, a beneficiária não existe, tendo os dados sido incluídos para fins da concessão do benefício, sendo pago inicialmente na sua conta do banco Itaú, e quanto transferência do pagamento para a cidade de Oscar Bressane não se recorda o motivo. Eduarda Maria Valentim, beneficiária do NB 41/135.698.865-0 também é pessoa inexistente, tendo utilizado CPF de Edir Trindade dos Santos o qual não conhece, sendo pago através de sua conta corrente na agência do banco Itaú. Eduarda Maria do Nascimento, beneficiária do NB 41/136.440.085-2, também é pessoa fictícia, sendo também utilizando CPF de Edir Trindade dos Santos. O benefício NB 41/136.440.105-0 também foi concedido para pessoa fictícia, Antonio Celso Moreira, com utilização de CPF de outra pessoa, e com pagamento na conta corrente da depoente, não se recordando também a mesma do motivo da transferência do pagamento para a cidade de Oscar Bressane. Maria Aparecida Valentim, beneficiária do NB 41/139.337.149-0 é pessoa existente, se tratando de sua cunhada, falecida em Casa Branca-SP por volta de 2010 ou 2011, sendo que provavelmente não possuía CPF, motivo pelo qual usou o da mãe, e que provavelmente neste caso seria trocado o CPF após a mesma possuir o seu, sendo ainda que o vínculo afirma não ter sido criado, em especial para este caso. Que o benefício foi concedido para pagamento através da conta corrente da depoente em conjunto com o seu ex-marido, e que este





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

repassava o dinheiro para a beneficiária, e após o óbito do mesmo em 2007, a própria depoente é quem providenciava esse repasse. Odete dos Santos Valentim NB 80/146.713.989-8, 80/149.705.846-2 e 80/150.424.009-7, Olga Maria Valentim NB 80/147.473.233-7, Neusa Maria dos Santos 80/151.617.703-4 são pessoas inexistentes, cujos benefícios foram implantadas com CPFs de outras pessoas e NITs criados apenas com o objetivo de implantar o benefício, sendo todos foram pagos através da conta corrente da depoente, e foram utilizados dados fictícios de certidões de nascimento das crianças cadastradas e nomes de empregadores também fictícios. Que para sanar dividas existentes, a depoente fez empréstimo junto ao Banco do Brasil, e atualmente paga uma prestação de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais), e que não é suficiente para liquidar seus débitos, motivo pelo qual recorreu a esses procedimentos de criação desses benefícios fictícios, pois achava que era a única maneira que possuía para resolver seus problemas financeiros, pois vinha cobranças diversas de lojas e instituições financeiras. Sabe que isto não justifica as irregularidades que praticou, mas entende que foi em um momento de desespero, na tentativa de saldar dividas contraídas por outros como do seu marido e após óbito do mesmo, veio à tona tais dividas. Esclarece que a maioria das dividas que possui foram deixadas pelo seu ex-marido, que muitas dessas dividas a depoente só tomou conhecimento após seu falecimento, quando do comparecimento aos bancos para encerramento das contas. Ainda, que o benefício NB 80/151.617.975-4 concedido em nome de sua irmã, Eliete Dalva Moreira, também é com o mesmo objetivo dos anteriores, sendo fictício as informações e pago através de sua conta corrente no banco Itaú, e esclarece que sua irmã não teve conhecimento da existência desse benefício. Que não praticou irregularidades durante o período em que trabalhou em São

58



00054414920144036111



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Sebastião, já que os problemas financeiros ocorreram a partir do momento em que veio pra cá. Que as irregularidades praticadas consistem nos casos apontados durante este depoimento. Que gostaria de relatar a depoente, que todas as irregularidades praticadas conforme mencionado neste depoimento foram de sua autoria, sem a participação de qualquer outra pessoa, quer seja sua irmã, sua filha e qualquer outra servidora do INSS. Que se sente envergonhada, pois sempre defendeu instituição e não poderia ter atuado desta maneira, mas assim o fez porque não outra saída”.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo tem presunção de legitimidade e veracidade, cumprindo à ré, mediante prova inequívoca da irregularidade do procedimento, ilidir estas presunções, o que não ocorreu no caso concreto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL juntou aos autos cópia da denúncia formulada contra a ré, em razão dos mesmos fatos narrados na petição inicial, imputando-lhe as condutas criminosas previstas no artigo 312, § 1º, e artigo 313-A, ambos do Código Penal, bem como cópias dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório da acusada GONÇALINA (fls. 206/250).

Oportuno ressaltar que a utilização de prova emprestada legalmente produzida em processo criminal não afronta os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Com efeito, observo que a prova emprestada originada de processo criminal foi submetida ao contraditório tanto na sua origem, quanto quando trazidas aos presentes autos, de sorte que, não tendo a parte ré se insurgido no momento oportuno, operou-se a preclusão consumativa.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Por isso, entendo que, tendo sido respeitado a ampla defesa, tanto no processo penal em que foi produzida a prova emprestada quanto no presente processo por improbidade administrativa, deve ser reconhecida a validade da prova, porquanto produzida conforme os ditames constitucionais, motivo pelo qual se impõe a transcrição da prova oral produzida:

RÊ - GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM:

"Voz 1: Gonçalves Joana Moreira Valentim?"

Voz 2: Sim.

Voz 1: A senhora está sendo processada pelo crime de... artigo 313 do Código Penal e hoje a senhora vai ser interrogada, então a senhora tem o direito constitucional de ficar calada, não precisa responder a nenhuma pergunta que lhe será feita, tá certo?

Voz 2: Certo.

Voz 1: No interrogatório 'é'... ele é dividido em duas partes, a primeira eu tenho algumas perguntas obrigatórias aqui, que eu vou fazer pra senhora. 'É', na primeira parte, o interrogando será perguntado sobre residência. A senhora mora onde, mora com quem?

Voz 2: Eu moro na Rua Rodrigues, nº 23, o Bairro é Barbosa, Marília.

Voz 1: Mora com quem lá?

Voz 2: Eu moro sozinha.

Voz 1: Sozinha?

Voz 2: Sozinha.

Voz 1: A casa é própria?

Voz 2: A casa é cedida, a casa é do... os herdeiros são os filhos do meu marido que morreu, 'é', só que eles cederam pra mim, porque são vários filhos, são oito filhos, então se for dividir eu não tenho nem a cozinha pra ficar 'né', então como eles não estão precisando, eu fico...





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Voz 1: Mas são filhos da senhora também?

Voz 2: Não, são filhos do meu marido que morreu.

Voz 1: 'Ah' sim. Meios de vida ou profissão.

Voz 2: Eu... hoje eu sou aposentada, minha aposentadoria tá suspensa 'né', hoje eu tô num sufoco que... eu era funcionária pública, aposentei, só que a minha aposentadoria foi suspensa por uma liminar, ainda não foi liberada, tô devendo pro banco, já não sei quanto que 'é'..., o banco que..., emprestei tudo que podia, fazer empréstimo, utilizei cheque especial, todos que podia. Esse mês não sei como é que eu vou fazer, porque esse mês não tem mais o que fazer mais.

Voz 1: Tá. Onde que exerceu a sua atividade?

Voz 2: A atividade...

Voz 1: Onde que a senhora exerceu, a senhora tá aposentada, qual foi...

Voz 2: Marília, São Sebastião, Fortaleza e São Paulo.

Voz 1: Sempre funcionária da Previdência Social?

Voz 2: Primeiro do INAMPS depois...

Voz 1: Desde quando a senhora foi funcionária?

Voz 2: Desde de 1979, aí 1.990 a gente passou pro INSS, porque o INAMPS foi extinto na época, e, aí cada um 'é' verificou um órgão que queria ser distribuído, eu pedi transferência pro INSS, em 1.990, e aí fui redistribuída pro INSS.

Voz 1: E a senhora tá em Marília desde quando?

Voz 2: Desde 1.998.

Voz 1: Noventa e oito?

Voz 2: Isso.

Voz 1: Vida pregressa, notadamente você já foi presa ou processada alguma vez?

Voz 2: Nunca.

Voz 1: Nunca? A primeira vez é essa?

Voz 2: Primeira vez é essa.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Voz 1: E na segunda parte será perguntado, primeiro é verdadeira a acusação que lhe é feita? A senhora conhece a acusação que é feita contra a senhora?

Voz 2: É verdadeira.

Voz 1: É verdadeira?

Voz 2: É

Voz 1: Tá. Eu... o que a senhora pode me dizer sobre isso que aconteceu aqui?

Voz 2: O que aconteceu? Eu vim transferida lá de São Sebastião pra cá, o casamento já não tava muito legal, é o terceiro casamento, eu tenho duas filhas, uma do primeiro casamento a outra do outro, esse marido era o pai que elas conheceram, então... Eu vim pra Marília, no intuito de melhorar o casamento, mas quando a coisa já tá... não tá bom, não adianta 'né'. Chegou aqui, o meu marido arrumou outra mulher e ele... a gente tinha uma conta conjunta 'né', que ele era construtor, construtor assim autônomo e era aposentado também. Aí o que que ele fazia? Ele pegava um pouco da aposentadoria dele e consertava casa e vendia, quando chegou um período, 2000, final de 1999, começou vir 'é' carta do banco que era conta conjunta, dizendo que a conta tava estourada, dizendo que o empréstimo que foi feito não tinha sido pago. Eu comencei a ir no banco, era um rombo grande, eu não tinha condições. Por ele já ter outra, outra família eu já sustentava a casa sozinha, eu não podia contar pras minhas filhas, porque ele dava segurança emocional pra elas, porque elas... ele foi o pai que elas escolheram, como elas sempre foram criadas sem pai, que eu separei quando elas eram pequenas ainda, uma tinha três, no segundo casamento, a outra tinha quatro, então era ele que ela conhecia como pai. E eu morria de medo de acontecer... eu não conheço, não conhecia ninguém aqui em Marília, eu vim pra cá porque ele decidiu que era cidade melhor, que ele podia trabalhar aqui e viver melhor, que era interior, a gente veio lá

62



00054414920144036111



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

de Ilha Bela que era uma cidade litorânea, mas o custo de vida era altíssimo, aí tudo bem. Eu já tava sustentando a casa sozinha, as duas meninas na escola e o banco em cima de mim, que eu tinha que pagar. Eu entrei em desespero, por que o que é que eu ia fazer? Ele vai mandar pro SERASA, vai o seu nome pro SPC, eu sou funcionária pública, eu não posso. Comecei a ficar desesperada, sem saber o que fazer, falava pra ele, ele não me falava nada 'né'. Daqui a pouco o banco de novo me ligando que tinha mais empréstimo pra pagar, o cheque especial estourado, dívida no banco aí eu não sabia o que fazer, comecei a ficar desesperada, porque... com medo dele ir embora, com medo das minhas filhas, porque a gente quando é separado vive pros filhos. Que podia acontecer com as minhas filhas se ele fosse embora? Eu já morava numa cidade que eu não tinha ninguém aqui, parente, ele era a única segurança aqui que eu tinha, pra mim e pras minhas filhas. E comecei a ficar apavorada, comecei a ficar desequilibrada, sem saber pra que lado ir, aí ah... tive essa infeliz idéia, porque eu falo que é infeliz, porque o que eu sofri até hoje por causa de tudo isso eu não desejo pra ninguém. Aí fiz a primeira vez achando que ia resolver o problema do banco, mas foi um pingão no oceano, que não resolveu nada, o banco continuou me pressionando...

Voz 1: A primeira vez como que foi?

Voz 2: A primeira vez eu entrei no sistema e implantei o benefício, entendeu? Aí não... daqui a pouco o banco em cima, aí daqui a pouco começou..., vem o pedreiro que trabalhava com ele que ele também não pagava, que ajudava a fazer a reforma, depois o eletricitista: 'Eu sei onde a senhora mora, eu sei aonde seus filhos estudam. O seu marido não me pagou'. Veio uma vez no INSS, a outra vez eu apavorada, já nem trabalhava direito porque preocupada com aqui, com ali... aí foi e fiz de novo. Resolveu aquele momento, daqui a pouco começou tudo outra vez, porque ele continuou tirando dinheiro 'é'...





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

empréstimo, continuou usando cheque especial, o banco continuou me chamando por telefone, por carta e aí eu fiz de novo. E aí essa bola de neve foi crescendo cada vez que..., que pressionava, eu não sabia pra que lado... tentei até suicidar, se o senhor quer saber, duas vezes, peguei o carro descii aquela Sampaio Vidal lá e falei: 'Quem sabe resolve', aí veio no meu coração e minhas filhas? Ele já tinha uma outra mulher, elas nem sabiam porque eu não podia contar isso pra elas, porque ia desequilibrar mais ainda, se eu morresse? Aí segurei, voltei pra casa naquele desespero sem ter com quem contar, porque não tinha, não tem ninguém aqui, que eu possa contar, sem poder contar pra ninguém tudo isso que tava acontecendo 'né', porque ninguém ia entender e ninguém... 'Como que pode...', principalmente no INSS. Eu sempre foi uma funcionária que fiz a diferença lá dentro, então era um conflito enorme, ao mesmo tempo que eu era uma boa funcionária, que trabalho, se não ia dar certo passavam pra mim, que ninguém conseguiu resolver passava pra mim, eu resolvia, ao mesmo tempo tinha esse conflito, eu fazendo isso, dentro de mim eu tava pra explodir, pra morrer, porque como que eu podia fazer isso 'né', eu sendo essa funcionária, que as pessoas confiavam em mim, trabalho que ninguém conseguia resolver passava pra mim, eu lutava, passava do meu horário e resolvia aquele problema e tava fazendo aquilo? Então continuou aquela bola de neve, cada vez... de repente ele morreu, passou tudo isso... ele caiu lá de cima do telhado que ele tava 'é'... reformando a casa da amante e caiu e morreu. Aí que a coisa piorou, porque todas aquelas pessoas que trabalhavam com ele, que eu não sabia nem se trabalhava ou se não trabalhava, porque eu não tava junto, aí que vieram em cima de mim: 'Seu marido tá me devendo isso, seu marido me deve isso, se a senhora não pagar a senhora sabe o que pode acontecer', bateram no meu carro uma vez, aí quando eu fui lá pra ver o que que era era um





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

monte de gente que pintava casa: 'A senhora... então isso daqui é um aviso pra senhora'. Fiz de novo 'né', aí... e assim a bola de neve, até que de tanto que eu fui fazendo, colocando no banco e não resolvia, eu fui lá no banco e olha, fiz tudo o que eu podia, chorei, fiz o que eu podia e o que eu não podia com o gerente, aí ele amenizou um pouco, tipo a dívida era X e deixou Y, parcelou pra mim e falou 2.013 termina, então olha a minha inocência, eu achei... até falar bobagem falar isso, mas eu falei: 'Bom, se 2.013 eu faço sessenta anos, eu passo trabalhar mais dez anos pra mim restituir tudo isso, porque eu não queria deixar um... a previdência 'é' prejudicada, porque a vida inteira eu briguei pelo bem estar da previdência, a vida inteira. Todo local que eu trabalhei eu brigava pela previdência e eu não podia estar fazendo aquilo com a previdência, prejudicando, então eu achei 2.013 termina eu posso trabalhar até 2.023, que é quando eu faço setenta anos, que eu posso trabalhar até setenta anos, eu não tenho como restituir, queria muito restituir, mas não tinha como, então eu vou trabalhar dez anos a mais pra eu pagar com trabalho, como... eu achava que eu ia fazer isso, na minha vã inocência e desespero...

Voz 1: A senhora achava que ninguém iria descobrir então?

Voz 2: É, não acha, porque você tá tão envolvida com um monte de coisa...

Voz 1: E como foi que descobriram e qual que foi a...

Voz 2: Aí... eu tinha, acho que tinha um mês, ou dois, que eu tinha operado da vesícula, eu nem era pra voltar a trabalhar, mas eles iam implantar um trabalho lá e ninguém queria assumir esse trabalho, aí meu chefe perguntou: 'Como é um trabalho que você vai fazer sentada você pode voltar?', que esse... trabalho que a vida inteira eu briguei que a previdência tinha que ter, igual banco tem, atendimento rápido e colocar uma pessoa ali na frente que é mais experiente, que você já resolve e ele não precisa ir lá pro tratamento especializado, mas





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

todo mundo achava que esse trabalho é um trabalho menor: 'Imagina vou sair aqui do tratamento pra mim atender lá na frente' e... mas sempre eu achava que isso eu resolvia, que ia melhorar fila e tudo, fomos pra São Paulo brigamos e brigamos e realmente deu certo, veio pra implantar. Ele pediu pra mim: 'Dá pra você voltar? Porque a gente vai implantar o... esse trabalho e ninguém não quer assumir lá na frente. Como você brigou tanto, então vai começar por você'. Aí eu pedi pra vir, comecei trabalhar lá sentada, não precisava subir escada. Aí esse dia chegou esses dois funcionários, que é da Previdência, um é de Ourinhos outro é de Assis, que é o João e o Oni... Osni, e aí meu chefe me chamou pra conversar lá na sala dele, aí começou a conversar informalmente, dizendo primeiro 'é'... perguntando o trabalho como é que tava e aí depois ele falou assim: 'Olha, nós 'é'... tem um trabalho especializado que a previdência faz, em cruzamento de dados e aí a gente viu que tem vários, vários benefícios com o mesmo número de CPF', aí eu falei: 'Pronto, graças a Deus, pelo menos já descobriu, eu tiro esse peso das minhas costas, por que eu não agüentava mais'. Era um conflito tão grande comigo, com tudo que tava acontecendo, com a funcionária que eu sempre eu fui e com tudo isso que eu tava fazendo, aí eu contei pra ele informalmente tudo que eu... tudo que tava acontecendo, até então ele não escreveu nada, ouviu a história toda, eu contei, depois... como ficou muito tempo lá dentro fechado, umas quatro horas talvez e eu tava recém, recém operada, eu falei assim: 'Eu to passando mal eu não quero mais ficar aqui dentro, eu não agüento mais ficar aqui dentro deixa eu sair'. Aí ele falou: 'Então a senhora 'é'... contou a história tudo só que eu tenho que passar isso pro papel'. Aí um foi ditando tudo que eu falei, porque eu já não tava nem enxergando direito, náusea, tontura, porque ficar trancada todo aquele tempo e também emocional 'né' quem que agüenta 'é' você tá fazendo uma coisa que você

66



00054414920144036111



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

acha que é errado, guardando pra você e daqui a pouco as pessoas que trabalham com você, principalmente o meu chefe 'né', que nossa tem 'maior' confiança em você, que tenha a maior consideração por você, você tenha que contar aquilo na frente dele, então eu fiquei assim totalmente desequilibrada. E aí ele... o outro foi ditando eu só lembro que ele falava a depoente, a depoente, a depoente, mas eu já nem tava ouvindo direito. Aí eu falei: 'Pra mim sair o que eu tenho que fazer?', ele falou: 'Assina aqui', aí eu assinei, mas falar pro senhor que eu vi, li uma palavra não deu, porque... mas eu já tinha contado informalmente. Pra mim foi um alívio tirar aquilo das minhas costas, que era o que mais pesava de verdade, por mais assim que foi errado, errado, mas era o que mais pesava, porque eu sempre fui considerada uma funcionária exemplar da Previdência, eu nunca tive uma falta injustificada, eu nunca, nunca assinei uma carta de advertência nesses 33 anos de serviço, então, na verdade, pra mim isso aí era o que mais doía, de verdade.

Voz 1: No final o... qual foi o... o conjunto da obra, o que a senhora fez?

Voz 2: Com relação...

Voz 1: Quantos benefícios a senhora se lembra de ter fraudado? Por quantos meses a senhora recebeu benefício? A senhora se lembra disso?

Voz 2: Quanto tempo? Bom, na verdade tem algum 'é'... tenho um benefício que é da minha mãe, que a princípio eles falavam que tava errado, porque faltava uma certidão de óbito do meu irmão que eles não conseguiram, eu consegui a certidão de óbito, levei e aí esse benefício ficou certo. O benefício do meu irmão que eu dei só a entrada pra que ele fizesse a perícia lá em São... lá em Cuiabá 'é'... era só pra protocolar, transferir pra lá, ele fazer a perícia lá, como não deu pra fazer porque não fazia perícia no hospital eu encerrei o benefício, não teve

67



00054414920144036111



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

recebimento nada, também tá meu irmão, então... eu se for... assim certo, certo deve ser talvez, dezesseis, dezessete, quinze... não sei certo.

Voz 1: Por quanto tempo a senhora recebeu?

Voz 2: Que eu recebi? De 2.000 até quando, quando eles descobriram, não sei se foi 2.012, 2.011...

Voz 1: Dez anos?

Voz 2: Dez anos, que talvez seja esse o meu primeiro entendimento que eu iria trabalhar dez anos pra pagar com trabalho, porque não tinha como eu pagar 'é'... com dinheiro 'né'. A vontade era, 'nossa', não dever nem um real pra Previdência, porque... mas eu imaginei que eu poderia voltar a trabalhar... eu poderia trabalhar de 2.013 até 2.023 e pagar com trabalho tudo isso.

Voz 1: No primeiro item é, se é verdadeira a acusação, a senhora disse que é. A segunda, não sendo verdadeira a acusação, fica prejudicada. 'É' eu vou pular pra quarta aqui: as provas já apuradas, a senhora sabe o que já foi apurado nesse processo tanto administrativamente, como judicial?

Voz 2: Não.

Voz 1: Depoimento das partes?

Voz 2: Não... os testemunhas de acusação já foram todas ouvidas e de defesa também...

Voz 1: 'É'...

Voz 2: E eu também já fui ouvida.

Voz 1: Se conhece as vítimas, a vítima aqui é a Previdência né'...

Voz 2: É.

Voz 1: E as testemunhas já inquiridas ou por inquirir, desde quando e se tem alguma coisa a alegar contra elas? Em relação às testemunhas arroladas pela acusação...

Voz 2: Não...

Voz 1: O João Francisco Marques da... de Souza?





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília

PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Voz 2: Não.

Voz 1: O Osni Berti Ampudia? Maria Cristina Nogueira Farias?

Voz 2: Não.

Voz 1: Humberto Akira Yamoto?

Voz 2: Não.

Voz 1: E Olga Murata Saito?

Voz 2: Não.

Voz 1: E as testemunhas arroladas pela defesa? Não tem nada contra?

Voz 2: Não. Na verdade as testemunha é do... desse grupo de trabalho 'né', que faz o levantamento de tudo, então é o que eles levantaram, então não é..., nem chega a ser a testemunha de acusação, porque na verdade nem trabalhavam comigo essas testemunhas, foi o que eles levantaram 'né'. Então foram testemunhas pelo que eles levantaram.

Voz 1: O item seis está prejudicado. O sete também. O último aqui se tem algo a mais a alegar em sua defesa.

Voz 2: Então, a minha defesa, o que eu tenho a alegar é que estou... extremamente envergonhada, extremamente arrependida, que eu nunca tive nem coragem de voltar a Previdência, minha gaveta ficou lá com todos os meus pertences e eu não tive coragem de voltar lá, entendeu? Pra mim, pegar nem as minhas coisas, porque eu não... é tamanha... a dor é tamanha dentro de mim, de verdade, que tem dia sangra, porque eu não poderia ter feito isso, qualquer uma outra pessoa, menos eu, porque a vida inteira eu defendi a Previdência. Todos os locais que eu trabalhei, a vida inteira eu trabalhei pelo melhor trabalho, por tudo, então, eu não poderia. Então a minha vergonha é tanta, porque eu briguei tanto pela Previdência, ter coragem, por exemplo, de enfrentar alguém, fala: 'Nossa, você brigou tanto, você fez tanto e aí 'né'... o que que você fez?' quer dizer... então, eu realmente, eu não tive coragem nem de voltar lá, minhas coisas ficaram tudo lá...

69



00054414920144036111



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Voz 1: Por enquanto a minha última pergunta é o seguinte, as suas filhas estão na faculdade agora?

Voz 2: Hoje uma tem 35, a outra tem 26.

Voz 1: Trinta e cinco e vinte e seis?

Voz 2: E vinte e seis.

Voz 1: Qual é o nome delas? A de trinta cinco tem...

Voz 2: Érika.

Voz 1: Érika? E a de vinte e seis é a?

Voz 2: Uiara.

Voz 1: Então a senhora começou em 2.003 a...

Voz 2: Dois mil.

Voz 1: Dois mil e dois?

Voz 2: Que...

Voz 1: Dois mil e três a senhora começou a colocar dados falsos na...

Voz 2: Dois mil.

Voz 1: Tá certo. Eu vou dar a palavra ao Ministério Público Federal.

Voz 3: Sem perguntas Excelência.

Voz 1: Nenhuma? Dou a palavra a defesa.

Voz 4: A senhora chegou a depositar um benefício desse na conta da sua filha...

Voz 2: Da, da...

Voz 4: De uma das suas filhas.

Voz 2: Da Uiara.

Voz 4: Ela sabia?

Voz 2: Não. Ela, ela... foi aberto uma conta 'é'... uma conta universitária, quando ela fazia... foi fazer faculdade lá em... lá em Limeira, na UNICAMP, então eu precisava depositar por mês a... a mesada dela. Aí terminou a faculdade ela: 'Mãe, eu vou guardar esse cartão aqui, porque eu não vou precisar mais'. Ela começou a trabalhar numa outra empresa e era outro banco, aí eu falei: 'Filha, mamãe pode usar esse cartão pra depositar

70



00054414920144036111



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília

PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

minha pensão?', eu disse pra ela, 'Pode mãe, é sua pensão'. Ai eu peguei e deposei nessa conta, só que ela nunca soube. Depois que, que descobriram foi uma carta pra ela dizendo que... pra ela fazer a defesa que havia um benefício com irregularidade, aí a primeira coisa ela veio: 'Mãe, o que que aconteceu?', eu não tive coragem de contar.

Voz 4: Se a senhora tem como restituir o prejuízo da Previdência?

Voz 2: Não.

Voz 4: A senhora tem patrimônio no nome?

Voz 2: Nada.

Voz 4: Algum bem?

Voz 2: Não, o único bem que eu tinha era um carro velho, eu tive que vender pra pagar o advogado.

Voz 4: A senhora enfrentou um quadro de depressão durante esse período?

Voz 2: Deus me livre, que eu não desejo pra ninguém.

Voz 4: Houve uma, uma continuidade dos benefícios, a senhora deu entrada e os benefícios foram pagos ao longo do tempo?

Voz 2: Foram pagos. Cada vez que eu tinha um problema sério de cobrança eu ia lá e implantava, então foram contínuos.

Voz 4: Nada mais Excelência.

Voz 1: Pode encerrar".

LEGENDA:

Voz 1: Juiz Federal.

Voz 2: Acusada.

Voz 3: Ministério Público Federal.

Voz 4: Advogado de Defesa.

TESTEMUNHA - OLGA MURATA SAITO:

"Voz 1: Olga Murata Saito? A senhora foi arrolada como testemunha no processo em que o Ministério Público Federal está movendo contra Gonçalina Joana Moreira Valentim e a senhora, na condição de testemunha, tem a obrigação de dizer





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

a verdade sob pena de cometer crime de falso testemunho, tá certo? Eu dou a palavra ao Ministério Público Federal.

Voz 3: Boa tarde.

Voz 2: Boa tarde.

Voz 3: A senhora é servidora do INSS?

Voz 2: Isso.

Voz 3: Como a senhora tomou conhecimento desses fatos?

Voz 2: Eu "é"... eu trabalho num monitoramento (incompreensível) de benefícios, que é a parte que apura as irregularidades do benefício, tanto administrativa como criminal "né", erro, fraude, eu trabalho nessa área.

Voz 3: E como a senhora passou a atuar nesse caso? Foi designada, a senhora que...

Voz 2: Fui designada pelo gerente executivo, Jurandir Teixeira de Lemos.

Voz 3: Ele designou a senhora só pra atuar nesse caso concreto.

Voz 2: Não só esse "né"... na verdade assim esse processo tem duas fases. A primeira fase que foi a fase em que foi feito o levantamento "é" de benefícios que iam para uma determinada conta corrente.

Voz 3: A senhora que fez esse levantamento ou não?

Voz 2: Não, esse não, esse foi feito... porque eu era de Ourinhos e fui transferida para Marília, em setembro, e já estava sendo apurado essa parte, a parte que os benefícios concedidos e encaminhados a uma conta corrente, acho que em duas ou três contas correntes. E terminada essa fase pediram para eu apurar os possíveis benefícios com irregularidade, e, quando eu trabalhei 3 anos na APS. Não sei se é do seu conhecimento, APS é um braço, dizemos assim, dentro do Ministério da Previdência Social em que se trabalha uma parceria entre Polícia Federal, Ministério Público e a Previdência, para apurar fraude em que envolve pessoas externas, então eu trabalhei lá

72



00054414920144036111



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

durante três anos, então a gente tem um pouquinho de experiência nessa área. Ai eles pediram pra que eu fizesse toda a parte de levantamentos, estatísticas "né", em que eu trabalhei na APS. Então, pra fazer esse levantamento na parte estatística e apurar aqueles que houvesse indício de irregularidade.

Voz 3: E ai a senhora que fez esses trabalhos conferindo esses benefícios?

Voz 2: Isso.

Voz 3: Ai a senhora verificou o quê?

Voz 2: Olha tem vários benefícios que tinha irregularidade "né", diferente da primeira fase que ele ia para determinadas fontes, essa fase foi que houve beneficiados pessoas externas né, fora "né", segurados mas que não eram da servidora, daquela conta.

Voz 3: E como a senhora chegou até a denunciada, a servidora então?

Voz 2: Como que é?

Voz 3: Como a senhora chegou até a servidora, até a Gonçalina Joana Moreira?

Voz 2: Foi pedido para que se fizesse um levantamento, as estatísticas tudo em função da matrícula dela, uma vez que eu já havia encontrado outros indícios de irregularidade, na primeira fase já tinha irregularidade. Então eu parti para... direcionado "né", para todo trabalho que ela fez é que encontrasse alguma irregularidade.

Voz 3: Eu não vou perguntar caso a caso, porque são muitos casos, mas a senhora... são vinte e dois casos, mas a senhora lembra qual que era o modus operandi? Como ela fazia para...

Voz 2: Bom, eu só sei te falar por espécie de benefício, por exemplo, pelo auxílio-reclusão "né" a gente, o segurado, a família "né", não pode receber enquanto ele estiver em liberdade, então nós tivemos alguns casos assim, um caso mais





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

sério "né" em que houve uma retroação de data de início do benefício para cinco anos, foi pago "né" nesses cinco anos e nesse interim o preso estava solto, então não podia ser pago. Nós tivemos 3 casos em que a empresa era falsa, ela até existe juridicamente, mas ela nunca funcionou "né". A gente pediu para fazer uma pesquisa e verificamos que realmente a empresa nunca funcionou, ela não existia naquele local. Temos os casos de pensão alimentícia, ohu!, pensão por morte em que a gente não encontrou elementos suficientes que comprovasse a dependência econômica "né", de pai para filho, pai dependente de filho, fizemos algumas "né". E que mais... uns benefícios assistenciais, esse o sistema não permite fazer um levantamento pela matrícula então, esses, só alguns casos que a gente pegou, aleatório, as vezes a gente pegou na gaveta dela, em alguns lugares lá, eventualmente aparece uma pessoa e a gente vai reanalisar o processo. Então foi mais ou menos isso.

Voz 3: Com relação a conta bancária em que eram depositados os valores, o que a senhora verificou?

Voz 2: Olha, porque são benefícios com nomes diferentes e mesma conta bancária. A gente...

Voz 3: Chegou a apurar de quem que era a conta bancária? Quem era o titular da conta bancária?

Voz 2: Olha, essa fase não fui eu que fiz entendeu, mas o que o que tudo indica era a servidora, da própria servidora.

Voz 3: O que a senhora está falando? Desculpa, do benefício, com diferentes....

Voz 2: Isso, nomes diferentes... porque a coisa começou assim, dentro da previdência eventualmente é feito alguns levantamentos pelo TCU, pela própria corregedoria nossa, nós temos um trabalho que chama sala de monitoramento, então o que eles pegam, por exemplo três, quatro benefícios com o mesmo CPF, bom de quem é esse benefício? De quem é esse





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

CPF? Aí é da fulana, mas tem ciclano, beltrano, tudo com o mesmo CPF. Aí a gente vai na Receita e verifica de quem é o CPF. E o trabalho até onde eu sei começou assim, foi levantado que tinha alguns benefícios com o mesmo CPF e com nomes diferentes, então normalmente a gente chama o segurado, verifica... porque antigamente a mulher usava o CPF do marido, então é normal a gente encontrar dois benefícios com o mesmo CPF, Geralmente é marido e mulher, isso acontece com frequência, principalmente com benefícios mais antigos. Hoje não, hoje é mais difícil. Hoje, vamos dizer assim, pode até acontecer, mas a gente já olha com uns olhos de que pode haver uma fraude ali "né", nos benefícios mais recentes, e foi o que aconteceu. Foi a sala de monitoramento que passou uma relação de benefícios pra gente que tinha mais de um benefício com nome diferente e com o mesmo CPF. Foi assim que iniciou esse trabalho.

Voz 3: A senhora chegou a interrogar, a entrevistar essa Gonçalves?

Voz 2: Não, porque eu já cheguei numa segunda fase.

Voz 3: A senhora não chegou a fazer inquirição dela?

Voz 2: Não, mesmo porque não é o meu papel, o meu papel é só a parte... vamos dizer, de papel mesmo, de trabalhar com processo.

Voz 3: Nos documentos tem um valor que foi estabelecido, que é aquele 554 mil reais, que foi o que consta na denúncia, a senhora lembra de valores, se esse valor foi devolvido, não foi devolvido...

Voz 2: Isso eu também não sei, porque é assim chega em uma determinada fase a gente passa esse trabalho pra ser feito pra gerencia, porque eu trabalho na agência né, e ela é subordinada a uma gerência. Eu fiz os levantamentos, fiz os relatórios e a gente abre prazo para defesa, pro segurado, a gente abre prazo de recurso, ele tem todo o direito... tem ampla





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

defesa. Definido, mais ou menos a situação, a gente passa pra gerência, porque aí a gerência vai fazer outros levantamentos, então teve uma continuidade desse trabalho. Fora que daí, a gerência que faz a denúncia pra Ministério Público, a gerência que faz a denúncia pra nossa corregedoria. Então eu trabalhei em uma parte desse processo e depois ele segue o tramite de Corregedoria, de Ministério Público.

Voz 3: E essa parte a senhora não acompanhou?

Voz 2: Não.

Voz 3: A senhora fez só a primeira parte de levantamento?

Voz 2: Isso, fiz só o trabalho que é de monitoramento operacional de benefícios, que é a parte de levantar as irregularidades. Aí depois a parte administrativa, de corregedoria já é feito na gerência. Nós só apontamos a irregularidade e não apontamos a possível irregularidade, entendeu? A gente nunca parte é uma irregularidade, porque a princípio a pessoa tem direito a defesa, em qualquer âmbito, desde o administrativo até a mais...então a gente sempre fala em possível irregularidade.

Voz 3: Não coube a senhora analisar a defesa, que foi apresentada?

Voz 2: Do segurado sim "né", a defesa, o recurso. O recurso é analisado pela junta de recurso, que é um órgão...

Voz 3: Mas do investigado, do servidor não?

Voz 2: Não, do servidor não. Do servidor é feito pela corregedoria nossa.

Voz 3: Nesses casos aqui a senhora chegou a ter contato com os segurados, com os beneficiados, os segurados que seriam os beneficiários dos valores...

Voz 2: Alguns pra receber defesa, mas nada muito assim...

Voz 3: Foi dado justificativa, a senhora não lembra, em algum caso específico que foi citado algo, se eles receberam os benefícios?





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília

PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Voz 2: A maioria não entrou com defesa "né", um ou outro só que entrou com defesa, recurso. O que eu me lembro bem, só que eu to péssima hoje pra lembrar o nome, de uma segurada de um benefício de auxílio reclusão, ela ligou pra mim, que ela não tinha recebido aquele valor, que ela só tinha recebido os meses de benefício, que aquele valor retroativo a cinco anos ela não tinha recebido, aí é uma coisa que não tem, não é defesa, vamos dizer assim, tá pago, agora se ela tá alegando que ela não recebeu, não tem como "né". Você vai questionar só a parte administrativa, a legalidade do benefício, a regularidade do benefício. Até uma que eu fui na polícia federal pra depor, porque ela entrou na justiça contra esse trabalho que a gente vinha fazendo "né", porque na verdade eu suspendi o benefício porque não tinha direito.

Voz 3: A beneficiada então?

Voz 2: A beneficiada. Foi à Justiça pedindo restabelecimento do benefício, aí eu fui chamada na Polícia Federal pra justificar ou... eu fui inquirida em algumas questões aí. É justamente esses casos, que o segurado estava solto, já tinha tido liberdade e foi pago retroativo, cinco anos retroativo, e nesse interim tem o período em liberdade.

Voz 3: Muito obrigado "hein".

Voz 1: Complementando, esse do auxílio-reclusão, que segundo a senhora a acusada teria retroagido cinco anos, período em que o segurado não estava preso, houve... foi gerado um atrasado aí?

Voz 2: Isso.

Voz 1: Esse atrasado a senhora sabe qual foi o destino dele?

Voz 2: Não, ele gera...

Voz 1: A senhora conseguiu apura através de documentos qual foi o destino dele?

Voz 2: Vai pro segurado, vai pro banco e o segurado é que saca "né", pelo menos em princípio é isso. Agora o segurado alega





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

que não recebeu, ela falou no balcão pra mim: "Eu não recebi..." e a gente...

Voz 1: O nome do segurado preso a senhora lembra?

Voz 2: Então, eu teria que dar uma olhadinha, porque "nossa" eu trabalhei em muito processo.

Voz 1: A senhora disse que tinha uma empresa que era falsa e essa gerou acho que três benefícios.

Voz 2: Isso.

Voz 1: A senhora lembra o nome da empresa?

Voz 2: Lorena... "oh meu Deus", é que hoje era pra dar uma relida em tudo e infelizmente não deu tempo, mas é Lorena, acho que tá nos autos aí.

Voz 1: Em relação à pensão por morte a senhora lembra de algum caso específico?

Voz 2: Ah doutor, só vendo o processo em mãos, hoje eu não tive, sinceramente, embora tenha...

Voz 1: Eu dou a palavra a defesa.

Voz 4: A senhora disse que houve duas fases, a senhora consegue determina onde acaba uma fase ou começa outra fase de atuação?

Voz 2: Consigo. A primeira fase é a fase em que foi feito o levantamento dos benefícios que foram depositados em determinadas contas correntes, seria, vamos dizer assim, "é" a beneficiária foi a pessoa titular daquela conta corrente. A segunda fase foi feito levantamento de benefícios com irregularidades, independente de conta ou de... foi feito levantamento de tudo que... de tudo não, porque é impossível, mas...

Voz 4: A senhora atuou só na segunda fase?

Voz 2: Sim.

Voz 4: Perfeito. Nessa segunda fase que a senhora atuou houve inserção de dados falsos no sistema, SINE... algum dado falso, ela inseriu algum dado falso?





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Voz 2: Dados sim, um deles, nesse caso do auxílio-reclusão, que foi dito que ele havia recebido auxílio desemprego e eu mandei um ofício para o Ministério do Trabalho e disseram que não havia.

Voz 4: Como é que uma atendente verifica ali se a pessoa recebeu o seguro desemprego ou não?

Voz 2: Tem no sistema.

Voz 4: Consta no sistema integrado?

Voz 2: Isso, ela faz a pesquisa "né" no sistema.

Voz 4: Pode acontecer ter carimbo na CTPS e não estar constando no sistema?

Voz 2: Não sei, isso eu não posso te dizer, tanto que pra tirar essa dúvida eu enviei um ofício para o Ministério do Trabalho.

Voz 4: Eu pergunto assim, na rotina é possível que conste na CTPS o carimbo e não conste no sistema o pagamento.

Voz 2: Olha eu nunca vi essa situação, eu pessoalmente, porque eu venho de uma outra área, vamos dizer assim, de balcão eu atendo bem pouco.

Voz 4: Perfeito. E os benefícios que são concedidos, são levados ao supervisor após a concessão?

Voz 2: Nem todos.

Voz 4: Nem todos. A senhora sabe...

Voz 2: É impossível, nós teríamos que ter muitos supervisores.

Voz 4: Perfeito. A senhora sabe me dizer se esses benefícios foram supervisionados ou não? Esses da segunda fase?

Voz 2: Na fase em que eu estava apurando sim.

Voz 4: Certo.

Voz 2: Porque eu não fiz nada sozinha, porque eu vou por irregularidade "Chefia oh eu tô vendo isso aqui, tá certo?", "Tá certo o que eu tô vendo?"

Voz 4: No seu depoimento, na fase policial, a senhora constou que não foi possível determinar se esse dinheiro foi destinado a ela...





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Voz 2: Na segunda fase.

Voz 4: A senhora conseguiu, nessa segunda fase, se esses trinta e sete mil que foram sacados, até vou citar o nome Excelência, Elton Domingos da Silva

Voz 2: É isso mesmo.

Voz 4: Foram R\$ 37.624,00.

Voz 2: É esse mesmo.

Voz 4: A senhora conseguiu determinar se chegou até ela?

Voz 2: Não, isso não é meu papel Doutor, "né"?

Voz 4: Nada mais Excelência.

Voz 2: Não é meu papel ir atrás.

Voz 1: Nesse inquérito policial a senhora depôs lá na Polícia Federal?

Voz 2: Foi...

Voz 1: Ou foi no...

Voz 2: Foi na fase da polícia em que...

Voz 1: Que folhas que é?

Voz 4: Eu não consigo ler a folha.

Voz 2: É que eu trabalho em bastante processos "né", aí eu vou falar besteira, é melhor falar que não lembro.

Voz 1: O senhor não lembra o volume que o senhor tiro eles?

Voz 4: Não lembro doutor é que ta meio separadas as folhas do depoimento.

Voz 1: Só tem documentos aqui.

Voz 3: Provavelmente no primeiro volume Excelência.

Voz 2: Esse daí é o processo acho que tava meio que em separado...

Voz 1: Eles juntaram em vários processos?

Voz 2: Em função da...

Voz 1: Cada um tem a mesma numeração.

Voz (?): Ah entendi.

Voz 1: Oh vinte e dois e depois começa...





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Voz (?): Mas esse não tem esse carimbo da polícia, aquele ali é outro.

Voz 4: É então...

Voz (?): Aqui é página trinta e seis, mas o carimbo é da polícia.

Voz 1: Obrigado João. Eu vou ler o que a senhora depôs lá, se, pra aclarar alguma... respondeu que está lotada na Agência da Previdência Social de Marília, e informar que foi designada para auditar o benefício de auxílio reclusão requerido por Viviane Campos Bento Silva para si e para os seus filhos, que tal benefício concedido pela servidora Gonçalves, que elaborou um relatório cuja a cópia apresenta nesse ato e se encontra às folhas 81/84 do processo de concessão do benefício, que constatou diversas irregularidades na concessão do benefício dentre elas que a servidora Gonçalves concedeu benefício apesar de Elton Domingos da Silva já ter perdido a condição de segurado, mediante a informação que estava registrado no SINE, pelo fato de que teria recebido seguro desemprego, o que prorroga por um ano o período em que ele permaneceria na condição de segurado, que a depoente procedeu consulta no Ministério do Trabalho e ele nunca recebeu seguro-desemprego conforme folhas 56 do processo de concessão, que outra irregularidade constatada foi que ela constou que ele teria sido preso em 18/11/1999 e não mencionou períodos em que ele permaneceu em livramento condicional, parecendo que o mesmo se encontrava preso acerca de dez anos, que verificou-se que ele saiu em livramento em 23/11/2003, sendo novamente preso em 12/12/2005, obteve novo livramento em 06/08/2008 e último reclusão em 01/06/2009, que como a primeira interrupção superou o prazo de doze meses e ainda que estivesse correta a concessão com base nos dados iniciais ele teria perdido a condição de segurado a partir de 23/01/2004, que mesmo assim a senhora servidora Gonçalves concedeu benefício, ressaltando que apesar de no requerimento constar o





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

nome da esposa, Viviane e dos filhos Felipe e Vanessa, folhas 18, no resumo do benefício foi excluído o nome da esposa, que esclarece que a concessão para os filhos retroage para a data do nascimento, no caso do pai se encontrar preso no período, que já em relação a esposa a concessão é a partir do requerimento, que diante das constatações foi cessado o benefício desde o início, que posteriormente a Viviane esteve na agência solicitando cópia do procedimento, mencionando informalmente que ela não havia recebido valores atrasados, ou seja, recebeu apenas parcelas após o implemento da concessão, que todavia depoente constatou que foi pago um crédito referente ao período de 15/01/2006 a 31/10/2011, no valor de R\$ 37.624,00, que a forma de pagamento desse benefício é por cartão magnético depositado na agência do Banco Mercantil do Brasil na agência Marília, que nenhuma evidência foi constatada até a presente data, que qualquer valor tenha sido recebido pela servidora Gonçalves, que Gonçalves concedeu, também, outros benefícios o auxílio reclusão que estão sendo investigado no bojo do inquérito 036/2013 instaurado por esta delegacia, que quer ressaltar que para a concessão do benefício de auxílio reclusão, o servidor necessita da apresentação da certidão carcerária, que se encontra às folhas 14/16 na qual foi informado o livramento condicional e a servidora mesmo assim pagou o benefício integralmente, como se ele estivesse todo o período recolhido, nada mais. Confirma? Que a depoente confirma o que foi lido pra ela. Pode encerrar".

Grifei.

LEGENDA:

Voz 1: Juiz Federal.

Voz 2: Testemunha.

Voz 3: Ministério Público Federal.

Voz 4: Advogado de Defesa.



00054414920144036111



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

TESTEMUNHA - JOÃO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA:

Voz 1: Boa tarde mais uma vez. Nome completo do senhor?

Voz 2: João Francisco Marques de Souza.

Voz 1: Nome dos seus pais?

Voz 2: João Batista de Souza e Francisca Marques de Souza.

Voz 1: A data e o local de seu nascimento?

Voz 2: 03/03/1964, Paraguaçu Paulista.

Voz 1: Endereço atual do senhor, residencial?

Voz 2: É Paraguaçu Paulista, na Rua é Luis Edimur Barreto, número 83.

Voz 1: Estado civil?

Voz 2: Casado.

Voz 1: Escolaridade?

Voz 2: Nível superior.

Voz 1: Profissão do senhor qual é?

Voz 2: Funcionário público federal.

Voz 1: Vinculado ao INSS?

Voz 2: Isso.

Voz 1: O senhor ainda atua?

Voz 2: Sim.

Voz 1: Essa é sua ocupação atual. Qual é o cargo exato?

Voz 2: Eu sou supervisor de benefícios.

Voz 1: Muito bem senhor. Aqui em Assis?

Voz 2: Isso.

Voz 1: Muito bem senhor João Francisco, antes eu quero te perguntar, o senhor é parente, amigo ou inimigo da senhora Gonçalves?

Voz 2: Nem um, nem outro.

Voz 1: Muito bem, por essa razão quero adverti-lo do dever que o senhor tem de me dizer a verdade sobre o que lhe for perguntado. Se o senhor faltar com a verdade, em tese o senhor comete crime de falso testemunho, está bem ciente disso, não é?





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Voz 2: Sim.

Voz 1: Muito bem, sendo testemunha da acusação, desde logo passo a palavra ao Eminentíssimo Ministério Público Federal.

Voz 3: Obrigado Excelência. Boa tarde seu João, o Ministério Público Federal em Marília denunciou a senhora Gonçalves Joana Moreira Valentim pela prática do crime de peculato, porque, segundo a denúncia, entre 2000 e 2012 ela inseriu por vinte e duas vezes dados falsos no sistema informatizado do INSS, simulando dados necessários à obtenção de benefícios previdenciários e nessas vinte e duas, nesses vinte e dois benefícios que foram concedidos, segundo a denúncia, ela obteve uma vantagem de R\$ 554.453,43. O senhor sabe alguma coisa a respeito desses fatos narrados na denúncia?

Voz 2: "É", eu fui convocado para, inicialmente, participar da análise dos casos que ela tinha trabalhado, a gente fez uma consulta junto ao sistema corporativo nosso, levantamos alguns casos "né" e trabalhamos neles pra apurar onde procedia ou não.

Voz 3: Então o senhor é funcionário do INSS, e o senhor fez parte de uma comissão que foi constituída para analisar essa...quando o caso chegou pro senhor, essas vinte e duas, esses vinte e dois benefícios já haviam sido identificados ou não?

Voz 2: Tinham sido listados, alguns sim, não me recordo agora...

Voz 3: Quem foi que nomeou o senhor para essa comissão?

Voz 2: Foi o gerente executivo do INSS "né".

Voz 3: Em Marília?

Voz 2: Isso.

Voz 3: E o senhor já trabalhava aqui em Assis na época, ou não?

Voz 2: Isso.

Voz 3: Já trabalhava aqui?





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Voz 2: Isso.

Voz 3: Quem fazia parte dessa comissão que foi constituída?

Voz 2: Era eu e o gerente da agência aqui, o Osnir.

Voz 3: O Osnir Ampudia?

Voz 2: Isso.

Voz 3: "É" como é que foi o procedimento dessa comissão? O que é que a comissão, como é que foi realizada essa investigação?

Voz 2: Eles..., inicialmente, eles tinham apontado alguns casos "né" e trouxeram as informações pra gente poder dar uma apurada "né", e aí nós apuramos mais alguns casos também, fizemos análise técnica, os processos não foram localizados, todos eles não foram localizados os processos, físico, então a gente fez junto ao sistema corporativo as consultas "né", de como tinha sido trabalhados esses processos, então todos eles tinham sido "é" concedido a pessoas "é," não sei se 100%, mas a maioria dos casos pessoas que foram criados identificadores pra eles, com base em dados de outras pessoas "né", "é" CPF da própria Gonçalina, da mãe da Gonçalina, não me recordo com certeza se foi usado da irmã...

Voz 3: O senhor se recorda se havia alguma semelhança nesses casos, em relação a utilização de números de documentos de pessoas falecidas.

Voz 2: Sim, era alguns que eram nítidos, eram de pessoas falecidas já "né" que foram adulterados "né", alteradas as informações, foram pegadas do NIT que a gente fala "né" e inseridas informações, inseridas informações em cima das informações que já existiam.

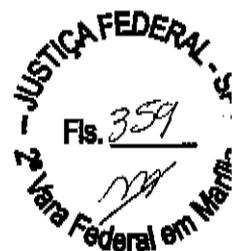
Voz 3: E em relação às contas correntes que eram indicadas para o depósitos, para os benefícios previdenciários, elas estavam no nome de quem? O senhor se recorda disso?





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Voz 2: A maioria tava no nome da Gonçalina, parece que da filha dela também, tinha conta corrente da filha, que era utilizada para o pagamento de benefícios.

Voz 3: E essa equipe, da qual o senhor participou, chegou a ouvir a Gonçalina ou não?

Voz 2: Sim, aí a gente achou por bem conversar com ela pra nós esclarecermos "né" alguns pontos, que a gente tinha dúvidas, não me lembro quais as dúvidas, mas a gente fez uma... escutamos ela "né", inclusive com estímulo do gerente da agência lá de Marília.

Voz 3: E nessa oportunidade ela admitiu?

Voz 2: Sim, ela admitiu que usava a conta dela, que essas informações ela que criou, alegou que a filha dela não tinha conhecimento que a conta dela era utilizada para esses fins "né".

Voz 3: E ela deu alguma razão para proceder de tal forma?

Voz 2: Ela alegou que passava por dificuldades financeiras "né", alegou que estava com dificuldade financeira e a única saída que ela viu foi..

Voz 3: O senhor sabe se houve o ressarcimento desse valor ou de parte dele?

Voz 2: Não, eu desconheço se houve ressarcimento.

Voz 3: Certo, obrigado seu João Francisco. Sem mais perguntas Excelência.

Voz 1: Eu passo a palavra ao Ilustre Defensor.

Voz 4: (incompreensível). Nada mais

Voz 1: Muito bem, muito obrigado doutor. Pra esclarecer, seu João Francisco, os NITs utilizados nesses benefícios eram criados?

Voz 2: Não, os NITs já existiam os números "né", eram números que pertenciam a uma pessoa e ela aproveitava do... desses números, e eram inseridas informações de nomes de outras pessoas, documentos de outras pessoas, CPF, endereço.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília

PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Voz 1: E as contas correntes? O senhor referiu que a...

Voz 2: Eram contas dela "né".

Voz 1: E eventualmente da filha dela?

Voz 2: Isso.

Voz 1: Uma filha?

Voz 2: Isso.

Voz 1: Eram duas contas correntes apenas?

Voz 2: Eu não me lembro com certeza não. Não sei com certeza, parece que tinha, acho que foi do marido dela, alguma coisa assim, também tinha uma conta.

Voz 1: Muito bem, pode encerrar (incompreensível)".

LEGENDA:

Voz 1: Juiz Federal.

Voz 2: Testemunha.

Voz 3: Ministério Público Federal.

Voz 4: Advogado de Defesa.

TESTEMUNHA - OSNI BERTI AMPÚDIA:

"Voz 1: Boa tarde uma vez mais. O nome completo do senhor?

Voz 2: Osni Berti Ampúdia.

Voz 1: Nome dos seus pais?

Voz 2: Gaspar Ampúdia e Sophia Berti Ampúdia.

Voz 1: A data e o local de seu nascimento?

Voz 2: 25/09/1960, Paraguaçu Paulista.

Voz 1: Estado civil?

Voz 2: Casado.

Voz 1: Grau de escolaridade?

Voz 2: Ensino médio.

Voz 1: Endereço atual?

Voz 2: "É" Rua Conselheiro Rodrigues Alves, número 1243, Paraguaçu Paulista.

Voz 1: Esse é seu endereço residencial?

Voz 2: Residencial.

Voz 1: A ocupação atual do senhor?





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Voz 2: Sou servidor público federal.

Voz 1: Cargo exato que o senhor exerce?

Voz 2: Eu sou gerente da agência de Assis, do INSS.

Voz 1: Muito bem. O senhor é parente, amigo ou inimigo da senhora Gonçalves Joana Moreira Valentim?

Voz 2: Não sou.

Voz 1: Muito bem senhor Osni, por essa razão quero adverti-lo da obrigação que o senhor tem então de me dizer a verdade sobre o que lhe for perguntado, sob pena de, se assim não procedendo incidir, em tese, no crime de falso testemunho, o senhor está bem ciente disso não é?

Voz 2: Sim.

Voz 1: Muito bem, o senhor foi arrolado como testemunha, pelo Ministério Público Federal, a quem, o qual eu passo a palavra.

Voz 3: Obrigado Excelência. Boa tarde seu Osni. Seu Osni, o Ministério Público Federal em Marília denunciou a senhora Gonçalves Joana Moreira Valentim, porque, segundo consta na denúncia, no período de 2000 a 2012, ela, na condição de funcionária pública do INSS, teria inserido por vinte e duas vezes dados falsos no sistema de informação do INSS, de modo a permitir a concessão por vinte e duas vezes de benefícios previdenciários e, mediante essa conduta, ela obteve uma vantagem no valor de R\$ 554.453,43. O senhor sabe dizer alguma coisa a respeito desses fatos.

Voz 2: Sim "é", eu me não recordo data precisa, mas "é", na agência de Marília houve uma suspeita de alguns benefícios que tinham sido concedidos com irregularidade "é", se eu não me engano eram três processos em que a gerente da agência na época levou ao gerente executivo essas informações, fizemos mais algumas buscas e verificaram a existência de outro processo que não tinha, ... outro benefício que não tinha processo e, possivelmente, teria a inserção de dados fictícios. "É", como eu e o servidor João, nós atuamos já em alguns





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

casos na auditoria, o gerente executivo achou por bem nos constituir numa comissão do qual eu e ele fizemos parte, para apurar e verificar se existia alguma outra irregularidade. Ai, nós fizemos algumas buscas no nosso sistema corporativo com base em várias informações que já tinham vindo desses processos iniciais, e nós começamos a levantar alguns casos...

Voz 1: Só um minutinho senhor Osni, eu peço que o senhor fale um pouco mais alto para que seja captado (incompreensível).

Voz 2: Então, nós começamos a levantar casos com base em informações tipo CPF, nome de..., sobrenome parecido com o da servidora, enfim, vários cruzamentos que nós fizemos no nosso sistema que localizamos então, se eu não me engano vinte ou vinte e dois benefícios concedidos e que chegamos a conclusão que eles eram fictícios, houve inclusão de dados fictícios de número de CPF, que não era verdadeiro, conta corrente que pertencia a Dona Gonçalina, conta corrente que pertencia a filha da Dona Gonçalina, endereços falsos, enfim, todos esses processos foram verificados irregularidade, porque os processos não foram localizados, então, ficou caracterizado a inserção de dados fictícios nessa auditoria que a gente fez, no qual, todos eles houve a participação da servidora Gonçalina.

Voz 3: Em relação ao número dos NITs, especificamente, qual era a irregularidade que existia? Se é que existia alguma, só ou existiam vários tipos...

Voz 2: Na verdade, assim, eu não me recordo de todos, mas a gente via que alguns NITs que foram criados, eles foram criados os NITs com informação fictícia, informações fictícias, e a partir desse NIT criado no sistema, então, deu origem a benefícios também fictícios.

Voz 3: "É" os senhores notaram um conjunto desses casos, alguma semelhança em relação a utilização de nomes ou dados de pessoas já falecidas?





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Voz 2: *Sim, muitas deles, "é" principalmente CPF. "É", para que fosse criado esses NITs, para que fosse habilitados esses benefícios no sistema é necessário CPF e foram utilizados CPFs de pessoas já falecidas.*

Voz 3: *"É" o senhor chegou a ouvir a senhora Gonçalina a respeito desses fatos?*

Voz 2: *Sim, ouvimos. Depois que nós apuramos os casos, depois não detectamos mais, a gente viu por bem colhermos as informações dela para ver qual que era a versão dos fatos. "É", num primeiro momento do depoimento dela, ela não confessou qualquer tipo de irregularidade, mas a partir do momento em que nós mostramos pra ela que nós já tínhamos algumas informações, inclusive de conta corrente que pertencia a ela, onde esses benefícios eram depositados, da filha dela, a partir desse momento que revelamos essas informações que nós tínhamos, ela viu por bem confessar que ela realmente fez todas essas inserções fictícias.*

Voz 3: *E ela diz porque que tava... porque tinha adotado esse procedimento, porque ela tinha feito isso?*

Voz 2: *Pelo que eu recorde parece que ela falou sobre questões financeiras, que ela teve um problema com o marido, que o marido havia falecido e depois a partir dali ela teve problemas financeiros, que ela havia necessidade de conseguir alguma fonte de renda para essa dificuldade financeira dela e ela achou por bem fazer esse tipo de situação.*

Voz 3: *O senhor sabe dizer se ela recebeu alguma punição administrativa?*

Voz 2: *Não, pelo que eu sei foi instaurado um inquérito administrativo, mas não sei o motivo, se foi talvez por solicitação da própria defesa, para alguma diligência, ou por falta de condições da própria corregedoria nossa. Esse processo... ele, não sei se tá sobrestado ou se tá sendo feito algum..., mas foi instaurado um processo administrativo.*

90



00054414920144036111



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Voz 3: O senhor sabe dizer se houve "é" devolução desses valores, ainda que parcialmente?

Voz 2: Não, eu não sei, não tenho essa informação.

Voz 3: Muito obrigado senhor Osni. Sem mais perguntas Excelência.

Voz 1: Passo a palavra para o Dr. Antônio Carlos, para defesa.

Voz 4: (incompreensível).

Voz 1: Senhor Osni, para fins de esclarecimento, o senhor disse que integrou uma comissão para apurar essas eventuais irregularidades. Essa comissão foi instaurada no âmbito do processo administrativo disciplinar ou foi prévia...?

Voz 2: Foi prévia...

Voz 1: Foi nem uma sindicância, foi na verdade uma auto tutela, foi um procedimento de verificação de irregularidade, de auditoria...

Voz 2: De auditoria. A partir desse procedimento de auditoria onde detectou as irregularidades, aí sim que instaurou um processo administrativo disciplinar.

Voz 1: E nesse mesmo procedimento de auditoria que ela foi ouvida? Ela foi chamada a ouvir?

Voz 2: Ela foi chamada pra ... pra, nesse procedimento que a gente tava fazendo, depois que nós levantamos todas essas questões nós tomamos o depoimento dela, não foi um depoimento, mas nós colhemos algumas informações dela.

Voz 1: Ouviram?

Voz 2: Ouvimos, é, exatamente.

Voz 1: Posteriormente a isso houve... o senhor disse que, pelo que o senhor se recorda, houve a instauração de um inquérito administrativo...

Voz 2: Sim. Depois que nós concluímos o processo de auditoria nós encaminhamos pro gerente executivo e ele por sua vez encaminhou aí, talvez ao Ministério Público... aí a corregedoria,





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

eu tenho essa informação de que foi instaurado processo administrativo.

Voz 1: O senhor não integrou a banca de apuração administrativa desses fatos?

Voz 2: Não, não integrei. Isso foi uma equipe, pelo que eu sei, uma equipe da Corregedoria de São Paulo.

Voz 1: Muito bem, sem mais”.

Grifei.

LEGENDA:

Voz 1: Juiz Federal.

Voz 2: Testemunha.

Voz 3: Ministério Público Federal.

Voz 4: Advogado de Defesa.

TESTEMUNHA - MARIA CRISTINA NOGUEIRA:

“Voz 1: “É” Maria Cristina Nogueira Farias?

Voz 2: É só Nogueira, eu pedi pra ele tirar o Faria.

Voz 1: A senhora foi arrolada como testemunha num processo que,... que o Ministério Público Federal está movendo contra Gonçalves Joana Moreira Valentim, e a senhora, na condição de testemunha, tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, está certo?

Voz 2: Certo.

Voz 1: Eu dou a palavra ao Ministério Público Federal.

Voz 3: Boa tarde.

Voz 2: Boa tarde.

Voz 3: Como que a senhora teve contato com esse processo, com esse (caso)?

Voz 2: Então “é”,... na época, eu era chefe de benefícios na Agência de Marília, era chefe de serviços de benefícios, e nós temos hoje, dentro do INSS, um setor que chama-se monitoramento (operacional) de benefícios, que a gente chama de MOB, esse setor vem tanto das demandas internas quanto das externas e nos chegou uma demanda externa do tribunal





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

de contas da união "é"... alguns benefícios que teriam sido concedidos com o mesmo CPF e com o nome de pessoas diferentes, e, assim, a servidora que trabalhava na época nesse setor não conseguiu encontrar ali o problema, e passou pra mim e pra outra colega que é a supervisora de benefícios também. E nós fomos descobrindo aí esses três benefícios "né" pelos números do CPFs, desses três benefícios a gente conseguiu tirar mais alguns pelo número também do CPF. E verificamos na época que teriam sido todos concedidos pela servidora Gonçalina, e não encontramos processos físicos no arquivo, então foi assim que a gente chegou a esses processos.

Voz 3: A senhora participou depois dessa segunda... a senhora fez esse primeiro levantamento que constatou então esses que a senhora acabou de informar. Além disso, a senhora trabalhou também na segunda fase dessa avaliação, verificação?

Voz 2: Não senhor, a segunda fase foi passada pra servidores de outra agência, então passaram pra servidores da agência de Assis, o Osni e o João Francisco.

Voz 3: Certo.

Voz 2: E posteriormente, eles foram encaminhados pra "é"... Olga "né" uma funcionária que trabalhou dentro da agência e depois foi passada pra gerência executiva.

Voz 3: Nesse levantamento inicial que a senhora fez, além desse, dessa característica com o mesmo CPF "é" isso eu acho que era o que coincidia dos benefícios, é isso?

Voz 2: Sim.

Voz 3: Existem outros... a senhora também disse que havia uma coincidência com relação com quem tinha implantado?

Voz 2: Isso.

Voz 3: Isso. Haviam outras coincidências em relação a conta, depósito...

Voz 2: Sim, "é" pelo relatório, depois... "é" eu não cheguei a ver na época as contas "né", mas pelo relatório que eu vi depois dos





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

funcionários de Assis que fizeram o levantamento, eles levantaram que todos..., a maioria deles tavam nas mesmas contas "né", algumas contas correntes que pertencia a ela mesmo e outras que pertenciam a filha dela, não me lembro bem agora, pelo que eu vi no relatório deles, porque eu não participei dessa fase da apuração das contas.

Voz 3: Ela mesma que a senhora fala é a?

Voz 2: Servidora.

Voz 3: Servidora. "É" dessa parte a senhora não participou?

Voz 2: Não.

Voz 3: A senhora participou só do levantamento...

Voz 2: Só do levantamento inicial mesmo, bem no começo quando a gente descobriu esses três, se eu não me engano eram três ou quatro benefícios com o mesmo CPF com o nome de segurados diferentes, aí nós descobrimos, desses quatro nós conseguimos mais uns dezoito se eu não me engano, na época foi, depois que chegou os vinte e dois processos "né". E desses CPFs a gente conseguiu descobrir que tinham pensões, por exemplo, "é" concedidas com o mesmo instituidor "né" de segurado, através desse CPF dos números de inscrições deles. Eu percebi esse começo, assim que nós descobrimos, eu e a supervisora de benefícios "né", as duas supervisoras, eu, no outro dia, eu já passei pro subgerente da agência "né", que é o Humberto, e nós resolvemos já passar isso pro gerente executivo, já imediatamente passamos para a gerência as informações. Então eles destacaram esses dois servidores de Assis até pra tomar o depoimento dela e fazer o levantamento dos outros processos.

Voz 3: Eu sei que deve haver algum sigilo nisso, mas a senhora chegou a ter contato especialmente com a senhora Gonçalves, com relação ao caso, enfim, a entrevistou, a inquiriu em algum momento.

Voz 2: Não, não, em nenhum momento.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Voz 3: *Nem informalmente?*

Voz 2: *Não, nem informalmente, eu encontrei com ela uma vez na... quando foi pra "é" depoimento na corregedoria, que foi na gerência, foi a vez que eu encontrei com ela e aqui hoje.*

Voz 3: *Com relação aos nomes específicos, a senhora lembra de alguns nomes, eu sei que é difícil, mas...*

Voz 2: *Eu lembro do instituidor "né" que gerava as pensões, se eu não me engano era João Teles, alguma coisa assim, não lembro bem do nome. Lembro que tem nomes "é"... até que chamou atenção num primeiro momento foi os nomes que o... por causa do sobrenome dos três primeiros casos que nos chegamos até ela "né", que era o sobrenome Valentim.*

Voz 3: *E tinha essa característica também?*

Voz 2: *Tinha.*

Voz 3: *"É" com relação a levantamento de valores a senhora chegou a...*

Voz 2: *Valores também, pelo que eu sei, foi os funcionários de Assis que levantaram os valores, é. Nós participamos... eu mesma participei só dessa primeira... de detecção desses processos, daí já foi encaminhado lá pra eles de Assis e de lá foi pra gerência executiva.*

Voz 3: *Muito obrigado "hein".*

Voz 4: *(incompreensível)*

Voz 1: *Nenhuma palavra?*

Voz 4: *Não.*

Voz 1: *Pode encerrar".*

Grifei.

LEGENDA:

Voz 1: Juiz Federal.

Voz 2: Testemunha.

Voz 3: Ministério Público Federal.

Voz 4: Advogado de Defesa.



00054414920144036111



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

TESTEMUNHA – HUMBERTO AKIRA YAMAMOTO:

“Voz 1: Humberto Akira Yamamoto?”

Voz 2: Isso.

Voz 1: Senhor Humberto, o senhor foi arrolado como testemunha num processo em que o Ministério Público Federal está movendo contra Gonçalina Joana Moreira Valentim, e o senhor, como testemunha, tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, está certo?

Voz 2: Sim.

Voz 1: Eu dou a palavra ao Ministério Público Federal.

Voz 3: Boa tarde.

Voz 2: Boa tarde.

Voz 3: Como o senhor teve contato com esse caso?

Voz 2: Esse caso? “É” foi em 2.012 “né” que eu era gerente da agência do INSS aqui da Castro Alves “né”, eu era gerente lá “né”, aí o setor de monitoramento de benefício “né”, ele passou pra nós “né”, uma demanda “né”, dos CPFs “é” sendo usado por mais de um benefício, no caso eram três benefícios com o mesmo CPF “né”. Daí a gente fez a averiguação “né” pra ver qual que tava certo “né”, dos benefícios, “né” e nenhum deles foi localizado na agência. Aí, mediante isso aí, a gente começou a procurar o processo e não existia o processo físico, só o processo virtual “né”, a concessão “né”. Aí quando a gente “é” foi fazer a verificação de quem tinha concedido, aí foi a matrícula da Gonçalina “né” que foi..., que apareceu “né”. Aí como a gente não sabia qual procedimento tomar a gente fez uma comunicação a gerência executiva “né” pra ver “é”... comunicando o fato “né”, o que tinha acontecido “né”, aí eles montaram uma comissão pra, pra fazer a verificação dos processos “né” pra ver... porque a gente passou falando que existiam indícios de irregularidade “né”, porque não pode ter o mesmo benefício “é”..., o mesmo CPF com três benefícios “né”,





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília

PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

então a gente..., aí a gerência fez..., montou essa comissão e essa comissão fez a apuração.

Voz 3: O senhor fez parte dessa comissão?

Voz 2: Não, não.

Voz 3: "É" o senhor disse que verificou-se que era a matrícula da senhora Gonçalina que concedia. Qual é a sistemática de alimentação do sistema?

Voz 2: Porque é assim, toda vez que o servidor entra na, na... no INSS é concedido uma senha "né" com, com a matrícula do servidor "né", que a senha é única "né", é da pessoa e intransferível "né", então, a partir do momento que o servidor entra no sistema pra fazer "é" qualquer tipo de trabalho de concessão, de manutenção de benefícios, alteração de qualquer benefício, fica registrado no histórico "né" a matrícula do servidor, que fez a inclusão, alteração ou concessão de algum benefício "né", então mediante a esse histórico que a gente verificou que a concessão tinha sido feita pela matrícula da, da Gonçalina.

Voz 3: O senhor chegou a investigar além dos CPFs, você disse duas coincidências quanto a esses procedimentos: número do CPF e a mesma servidora (incompreensível). Além disso o senhor investigou, o senhor notou outras coincidências?

Voz 2: Sim a gente viu outros processos "né", só que como o monitoramento tinha passado pra nós esses, esses três benefícios "né", então a gente relatou pra, pra gerência "né" esses três benefícios que estavam com indícios de irregularidades, mas a gente tinha verificado outros benefícios "né", e a comissão pediu também "né" esses outros benefícios pra eles fazerem a apuração "né". Aí, depois, eles me comunicaram "né" a, gerência me comunicou "né" falando que haviam vinte e dois processos "né" com indícios de irregularidade "né". Só que a gente fez uma verificação prévia,





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

mas só pra não demorar muito a gente passou o caso inicial do monitoramento "né".

Voz 3: Certo. O senhor chegou a investigar a parte de contas correntes que eram depositados os benefícios ou...

Voz 2: Não, não, essa parte não, porque na verdade eu tive... "é" quem fez isso aí foi a própria comissão montada pela gerência "né" que verificou o número da conta que era depositado o, os benefícios "né", os valores do benefícios.

Voz 3: O senhor tem alguma lembrança com relação aos nomes que eram utilizados?

Voz 2: Nome assim exato não "né", mas era um nome todo meio que parecidos "né" acho "é"... o benefício que começou... que "é"... que foi monitorado "né" era em nome da, da mãe da Gonçalina "né", é Carmelita, "é"... agora eu não lembro o nome completo "né", mas era Carmelita, depois tinha "é"... Marisa... é tudo nome parecido, com o mesmo sobrenome Valentim ou Moreira "né", então a gente fez uma associação "né" que era tudo parecido com o nome da Gonçalina, ou Moreira ou Valentim "né".

Voz 3: "É" eu sei que tem o sigilo que envolve essa investigação, mas em algum momento o senhor entrevistou a Gonçalina com relação ao caso, você perguntou pra ela, questionou em relação a esses casos?

Voz 2: Não, eu não, na verdade quem fez foi a comissão "né", depois que a comissão foi pra... fez a averiguação toda, eles marcaram na data pra ser feito "é" um depoimento da Gonçalina, aí nesse dia eu tava presente "né".

Voz 3: O senhor acompanhou o depoimento?

Voz 2: Isso, acompanhei o depoimento.

Voz 3: Ela deu alguma justificativa, admitiu, não admitiu?

Voz 2: Num determinado momento sim, ela admitiu que tinha "é" feito o..., concedido esses benefícios.

Voz 3: Deu alguma justificativa?





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Voz 2: Não, que eu me lembre não.

Voz 3: Mas ela admitiu que concedeu os benefícios...?

Voz 2: Não, assim "é" o que ela alegou que assim ela tinha problemas particulares "né" de dívidas "né", só isso "né", assim específico não "né".

Voz 3: Alegou que tinha problemas financeiros e, mas assim, concedeu os benefícios ilegalmente ou concedeu... só pra deixar claro, ela teria concedido "é"...

Voz 2: Na verdade assim ela concedia os benefícios "né" e no sistema só pra...

Voz 3: Pra ela mesma.

Voz 2: Pra ela mesma.

Voz 3: (incompreensível) e inseria dados para se beneficiar desses valores, é isso?

Voz 2: Isso.

Voz 3: Ela chegou a admitir isso?

Voz 2: Sim.

Voz 3: E deu como justificativa os problemas financeiros é isso?

Voz 2: Isso.

Voz 3: "É"... Com relação a... valores totais o senhor chegou a investigar?

Voz 2: Não, na verdade eu não sei o valor atualizado "né". A comissão até fez "né" um levantamento, mas só que não chegou o número "né" de valores.

Voz 3: Com relação a... o senhor falou então que ouviu essa... acompanhou essa oitiva "é",... foi dado aí nesse momento, o senhor teve algum conhecimento em relação as contas que eram utilizadas?

Voz 2: Não, não.

Voz 3: Muito obrigado.

Voz 1: Eu dou a palavra ao defensor.

Voz 4: Ela trabalhou com o senhor por quanto tempo?

Voz 2: "É" na minha gestão?





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília

PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Voz 4: Sim.

Voz 2: "É" foram... eu entrei em 2.008 "né" e foi em 2.012 que aconteceu o fato, então foram...

Voz 4: Quatro anos.

Voz 2: Quatro anos e meio mais ou menos.

Voz 4: Nesse período como é que era a postura dela na agência? Era uma boa funcionária...

Voz 2: Sim, em termos de postura como funcionária sim, eu acho que ela era uma boa funcionária sim, atendia bem o segurado "né", acho que não havia reclamações "né" em relação ao atendimento dela "né".

Voz 4: Essas irregularidades que você disse foi no número de quantas mesmo?

Voz 2: Então a comissão apurou no total de 22 casos "né".

Voz 4: Em que período seriam esses 22 casos?

Voz 2: O período pelo que eu me lembro começou em 2.000 e foi até 2.012.

Voz 4: O senhor sabe dizer se quando cancelava um benefício ela implantava outro, ou se ela conseguiu... chegou a ter vários benefícios simultâneos?

Voz 2: Tinha benefícios simultâneos "né" e haviam aqueles benefícios que tinham poucas durações "né", no caso do salário maternidade, "né" que seriam quatro meses "né" concedidos depois cessados "né"...

Voz 4: Perfeito.

Voz 2: Então seriam de curta duração e os caso em que tinham aqueles benefícios mais longos, que seriam os de pensão "né" que, que não tem um prazo determinado como maternidade, então .. existiam as duas situações.

Voz 4: Ao longo desse período ela tava sempre recebendo algum benefício?

Voz 2: Pelo que constou no processo da comissão sim.

Voz 4: Nada mais excelência.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília

PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Voz 1: Pode encerrar?

Grifei.

LEGENDA:

Voz 1: Juiz Federal.

Voz 2: Testemunha.

Voz 3: Ministério Público Federal.

Voz 4: Advogado de Defesa.

As provas apresentadas demonstram que a ré agiu com pleno conhecimento da ilicitude e das consequências nocivas ao erário, o que indica claramente o dolo.

Em síntese, entendo que há elementos suficientes para demonstrar a presença do dolo na conduta da ré, que de forma livre e espontânea concedeu benefício previdenciário sem estarem preenchidos os requisitos legais necessários, enriquecendo ilicitamente e provocando prejuízo ao erário.

Importa registrar, ao que consta dos autos, a fraude não se restringe a um único caso isolado, tendo sido apurados 22 (vinte e dois) benefícios concedidos fraudulentamente pela ré, o que demonstra a reiterada prática da conduta apontada, corroborando sua má-fé.

Dessa forma, dos testemunhos extraídos do processo penal nº 0003457-30.2014.403.611, que funcionaram como prova emprestada nos presentes autos, que foram colhidos observando-se as garantias da ampla defesa e do contraditório, além dos documentos e conclusão final do procedimento administrativo disciplinar, estando a ré assistida por advogado, demonstrou-se que ela praticou ato considerado ímprobo.

Com efeito, a conduta da então servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM consistiu em ato de improbidade administrativa que deu ensejo a enriquecimento ilícito, nos termos do artigo 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/92.

101



00054414920144036111



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília

PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Nesses casos, o artigo 9º da Lei nº 8.429/92, autoriza a aplicação das penalidades previstas no artigo 12, inciso I, do mesmo regramento.

Dispõem os artigos 9º, *caput*, e inciso XI, da Lei nº 8.429/92:

Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei:

Também estabelece o inciso I, do artigo 12, da Lei nº 8.429/92:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos,





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Sobre o artigo 9º da Lei nº 8.429/92, Marino Pazzaglini Filho ensina o seguinte em sua obra *LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMENTADA*, Editora Atlas S.A. 2007. 3ª Edição. Pg. 58/59:

“Configura-se esse tipo de improbidade administrativa quando o agente público (político, autônomo, servidor público ou particular em colaboração com o Poder Público) auferir dolosamente vantagem patrimonial ilícita, destinada para si ou para outrem, em razão do exercício ímprobo de cargo, mandato, função, emprego ou atividade da administração pública (direta ou indireta, incluindo a fundacional) dos entes da Federação e dos poderes do Estado, inclusive empresas incorporadas ao patrimônio público, em entidades para cuja criação ou custeio o Erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual. É também em entidades privadas de interesse público que recebem ou manejam verbas públicas.

Os atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito exigem para sua caracterização a ocorrência dos seguintes requisitos mínimos:

1. **recebimento de vantagem econômica indevida** por agente público, acarretando, ou não, dano ao Erário ou ao patrimônio de entidades públicas ou de entidades privadas de interesse público (no caso de verbas públicas por estas recebidas);
2. vantagem patrimonial **decorrente de comportamento ilegal** do agente público;
3. **ciência** do agente público da **ilicitude** da vantagem patrimonial pretendida e obtida; e
4. **conexão entre o exercício funcional abusivo do agente público** nas entidades indicadas no art. 1º da LIA e a **vantagem econômica indevida por ele alcançada para si ou para outrem**”.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília

PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Quanto ao inciso XI, do artigo 9º, da LIA, o referido jurista afirma o seguinte (obra citada, pg. 75/76):

“Configura-se o enriquecimento por incorporação (peculato) quando:

- . o agente público, em razão de sua atividade funcional (‘ratione officii’), tem a posse, detenção ou guarda de bens, rendas, verbas ou valores públicos;*
- . apropria-se dos mesmos indevidamente em proveito próprio;*
- . age assim com vontade livre e consciente dirigida a sua apropriação (‘animus rem sibi habendi’).”*

Portanto, da análise dos elementos fáticos colhidos nesta ação, deve-se imputar à ré a prática da conduta ímproba prevista no artigo 9º, inciso XI, da LIA, uma vez que foi comprovado que ela se apropriou indevidamente dos valores relativos aos benefícios previdenciários que ela concedeu fraudulentamente e que lhe foram pagos, de modo a configurar enriquecimento ilícito de sua parte.

Verifico que a parte ré alegou em sua defesa preliminar e na contestação que *“não possuía plena capacidade de entendimento, haja vista a grave crise de ‘stress’ por qual passava”* (fls. 89, item 6, e fls. 160, item 6).

Nesse aspecto, entendendo a ré a necessidade de demonstrar perante o juízo de origem sua incapacidade de se determinar frente aos atos ilícitos cometidos, deveria ter requerido a produção de nova prova pericial na ação de improbidade, nos termos dos seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.
INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL REQUERIDO EM
AÇÃO PENAL. REQUISICÃO DE NOVA PERÍCIA.

104



00054414920144036111



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

POSSIBILIDADE. ART. 156, DO CPP. DÚVIDAS DO JUÍZO QUANTO À IMPUTABILIDADE PENAL DO PACIENTE. PACIENTE QUE SE OCULTA PARA NÃO SER INTIMADO. MULTIPLICIDADE DE ENDEREÇOS SEM ESTAR EM NENHUM DELES. ATUAL LOCALIZAÇÃO INCERTA E NÃO SABIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRIMARIEDADE E DE BONS ANTECEDENTES. FALTA DE ENDEREÇO FIXO E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PARA A SUBSISTÊNCIA. RISCO PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas Corpus impetrado ao duplo objetivo de ser o Paciente dispensado de se submeter a novo exame pericial em Incidente de Insanidade Mental suscitado em Ação Criminal, e em Ação de Improbidade Administrativa, e de concessão de alvará de soltura, em face da ausência de requisitos para a decretação da prisão preventiva.

2. O art. 156, II, do Código de Processo Penal possibilita ao Juízo, no curso da instrução criminal, requerer as diligências necessárias para dirimir questão fundamental à causa, no caso, determinar a realização de nova perícia no Incidente de Insanidade Mental de forma a verificar se há, ou não, a imputabilidade penal do Paciente. Ausência de constrangimento ilegal na determinação de submissão do Paciente a uma nova perícia.

3. Embora possa a perícia da Ação Criminal ser utilizada pelo Juízo Cível da Ação de Improbidade Administrativa como 'prova emprestada', nada impede que se determine a abertura de um Incidente de Insanidade Mental, na Ação de Improbidade, a fim de analisar a situação atual do Réu, em face da independência das Instâncias cível e criminal, especialmente quando o Laudo Pericial da Ação Criminal data do ano de 2006.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

4. O "Habeas Corpus" constitui um rito especial que demanda prova pré-constituída. Paciente que não apresenta elementos de prova suficientes para respaldar a tese de que não causará risco à aplicação da lei penal, inexistindo nos autos prova da residência fixa ou de sua localização definida, nem de sua primariedade e dos seus antecedentes criminais, além de que o mesmo encontra-se, atualmente, sem emprego fixo, havendo ainda mais de 07 (sete) certidões de Oficiais de Justiça de dois Estados da Federação (Sergipe e Alagoas) que atestam não ter sido ele encontrado nos vários endereços que ele mesmo forneceu não só nos autos da Ação Penal, como a vários órgãos públicos.

5. Habeas corpus denegado.

(TRF da 5ª Região - HC nº 0006953-52.2010.405.0000 - Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano - Terceira Turma - DJE de 29/06/2010 - pg. 141 - destaquei).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 515, CAPUT, §1º E §2º, DO CPC. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. MOTIVO. LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 117, IX; 132, IV, E 141 DA LEI 8.112/90 C/C ART. 17 E SEQUINTE DA LEI 8.429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. ATESTADO MÉDICO. SANIDADE MENTAL. DÚVIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. NULIDADE DO

106



00054414920144036111



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

PAD. INEXISTÊNCIA. PROBLEMAS PESSOAIS E FINANCEIROS. MOTIVO SUFICIENTE PARA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 169, § 1º, DA LEI 8.112/90. JULGAMENTO FORA DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ART. 142, I, C/C ART. 142, §§1º, 3º E 4º, DA LEI 8.112/90. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEMORA NO JULGAMENTO. POSTERGADA A DEMISSÃO DO AUTOR. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SUPERIOR HIRÁRQUICO. ORDEM ILEGAL. CUMPRIMENTO. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA. FALTA GRAVE COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PENA DE DEMISSÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.112/90. ADEQUAÇÃO DA PENALIDADE À CONDUTA. SENTENÇA MANTIDA. (6)

1. *Todo ato administrativo, até sua invalidação posterior, seja por revogação do Administrador Público ou anulação do Judiciário, reveste-se da presunção de legitimidade, razão pela qual, enquanto não houver prova em contrário, o ato produz, normalmente, os seus efeitos, sendo considerado válido.*

2. *O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes. Deve, entretanto, explicitar os motivos do seu convencimento, o que foi feito no caso dos autos, razão pela qual eventual alegação de nulidade não deve prosperar.*

3. *Em face do disposto no art. 515, caput e parágrafos, do CPC, nem de longe haveria de se falar em nulidade de sentença por omissão em relação a determinado ponto argüido pela parte ou em supressão de instância, caso haja sua apreciação pelo Tribunal.*

4. *O Judiciário não pode intrometer-se no âmbito subjetivo, discricionário, do ato administrativo, ou seja, na análise da conveniência e oportunidade do ato. Entretanto, deve analisar o seu caráter objetivo, aferindo a sua legitimidade e legalidade.*





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Para tanto, é necessário verificar o pressuposto de fato que autoriza a sua prática. Desta forma, a validade do ato depende da verificação de existência do motivo enunciado. Se o motivo invocado pela administração for inexistente, o ato praticado será inválido.

5. A pena de demissão por ato de improbidade administrativa encontra-se descrita no art. 132, IV c/c art. 117, IX, da Lei 8.112/90, cujo processo administrativo e julgamento são da competência da autoridade administrativa, na forma do art. 141 da referida Lei.

6. Não se pode confundir o processo administrativo disciplinar regulado pela Lei 8.112/90 com o processo judicial por improbidade administrativa previsto na Lei 8.429/92, uma vez que o primeiro é julgado por autoridade administrativa e o segundo, por autoridade judicial. Inteligência da Lei 8.112/90, art. 141, e Lei 8.429/92, art. 17 e seguintes.

7. Se a alegada insanidade mental era assim tão imprescindível à demanda, deveria ter requerido a produção dessa prova neste processo judicial. Todavia, se o autor não cuidou do ônus que lhe competia, apesar de renovada a possibilidade na via judicial de ampla dilação probatória e total garantia de utilização de todos os meios de prova e defesa admitidos pelo ordenamento pátrio, não pode pretender impor a pecha de nulidade ao processo administrativo, sem prova patente do descumprimento dos preceitos e garantias fundamentais.

8. O autor não provou a existência de qualquer indicio que tenha ocorrido no curso do PAD que colocasse em dúvida a sua integridade mental e, em consequência, resultasse na necessária instauração de incidente apto à sua apuração.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília

PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

9. Ainda que se aceite como válido o argumento de que o autor sofria de depressão à época dos fatos, tal enfermidade, ao menos a princípio, não leva à necessária perda de sua capacidade de discernimento, auto-determinação e de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, e, em consequência, até prova em contrário, não tornam o autor inimputável. A prova em contrário cabia à defesa, a qual não se desincumbiu desse ônus.

10. Conforme fundamentos do recorrente, a quase totalidade dos processos administrativos disciplinares que são instaurados deveriam ter seu curso sobrestado pela instauração de incidente de sanidade mental, que passaria a ser a regra e não a exceção, já que problemas financeiros e pessoais, por si sós, estariam, no entendimento do autor, aptos a vincular a Comissão à apuração a respeito da sanidade mental daqueles que figuram em PAD.

(TRF da 1ª Região - AC nº 2004.36.00.007152-2 - Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão - Primeira Turma - e-DJF1 de 12/04/2013 - pg. 990 - destaque!)

Ao contrário do que alega a ré, das testemunhas ouvidas em juízo e da certidão de fls. 94 se extrai que nunca se teve notícia de dificuldade profissional da mesma em razão de problemas de saúde, pois ela era esclarecida e trabalhava bem.

Observe-se, ainda, que a ré apresentou apenas um Relatório Médico datado de 2015 (fls. 95), muito posterior à data dos fatos alegados na inicial (de 2000 a 2012). Ocorre que, se realmente tivesse problema de saúde capaz de comprometer sua atividade laboral à época dos fatos, certamente teria meios de provar o alegado, seja por documentos ou pela oitiva dos médicos responsáveis pelo seu tratamento.

109



00054414920144036111



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília

PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Entendo que não restou comprovada a alegação de existência de problemas de saúde que interferiam na concentração, raciocínio, discernimento e poder cognitivo da ré à época dos fatos.

Acrescento que o fato da ré estar aposentada atualmente não impede a sua responsabilização pelos atos praticados anteriormente.

Reconhecida a ocorrência de fato que tipifica improbidade administrativa, cumpre ao juiz aplicar a correspondente sanção. Para tal efeito, não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, podendo fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração, conforme se infere do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, o qual abre oportunidade de serem aplicadas isolada ou cumulativamente as penas previstas para os atos de improbidade administrativa.

As penas fixadas devem ser adequadas (compatíveis com o fim visado, qual seja, reprimenda a uma atuação administrativa desleal), necessárias (inexistência de meio menos gravoso para atingir o objetivo legal, que é a busca do respeito incondicional aos princípios da Administração Pública e a recomposição ao erário) e proporcionais em sentido estrito (aptidão para garantir a exemplaridade da punição, observando paralelismo com o montante do dano causado), na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que colaciono:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA DO GOVERNO.
ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE
HONESTIDADE E LEGALIDADE E ATENTADO AOS
PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO OU
CULPA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES COMINADAS ÀS
HIPÓTESES DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992.

110



00054414920144036111



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília

PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR GASTO COM A PUBLICIDADE. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu ter havido promoção pessoal dos recorridos em propaganda governamental, mas considerou a conduta mera irregularidade por ausência de dolo.

2. A conduta dos recorridos amolda-se aos atos de improbidade censurados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da legalidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que restringe a publicidade governamental a fins educacionais, informativos e de orientação social, vedando, de maneira absoluta, a promoção pessoal.

3. De acordo com o entendimento majoritário da Segunda Turma, a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) prescinde da comprovação de dolo. Precedentes: REsp. 915.322/MG (Rel. Min. Humberto Martins, j. 23/9/2008); REsp. 737.279/PR (Rel. Min. Castro Meira, j. 13/5/2008, DJe 21/5/2008).

4. Embora entenda ser tecnicamente válida e mais correta a tese acima exposta, no terreno pragmático a exigência de dolo genérico, direto ou eventual, para o reconhecimento da infração ao art. 11, não trará maiores prejuízos à repressão à imoralidade administrativa. Filio-me, portanto, aos precedentes da Primeira Turma que afirmam a necessidade de caracterização do dolo para configurar ofensa ao art. 11.

5. Ainda que se admita a necessidade de comprovação desse elemento subjetivo, forçoso reconhecer que o art. 11 não exige dolo específico, mas genérico: "vontade de realizar fato descrito na norma incriminadora". Nessa linha, é desnecessário perquirir a existência de enriquecimento ilícito do administrador

111



00054414920144036111



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

público ou o prejuízo ao Erário. O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e legalidade, e aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade.

6. *No caso em tela, a promoção pessoal foi realizada por ato voluntário, desvirtuando a finalidade estrita da propaganda pública, a saber, a educação, a informação e a orientação social, o que é suficiente a evidenciar a imoralidade. Não constitui erro escusável ou irregularidade tolerável olvidar princípio constitucional da magnitude da impessoalidade e a vedação contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República.*

7. *O dano ao Erário não é elementar à configuração de ato de improbidade pela modalidade do art. 11. De toda sorte, houve prejuízo com o dispêndio de verba pública em propaganda irregular, impondo-se o ressarcimento da municipalidade.*

8. *As penas do art. 12 da Lei 8.429/1992 não são necessariamente cumulativas. Desse fato decorre a imprescindibilidade de fundamentação da escolha das sanções aplicadas, levando-se em conta fatores como: a reprovabilidade da conduta, o ressarcimento anteriormente à propositura da Ação Civil Pública dos danos causados, a posição hierárquica do agente, o objetivo público da exemplaridade da resposta judicial e a natureza dos bens jurídicos secundários lesados (saúde, educação, habitação, etc.). Precedentes do STJ.*

9. *Apesar de estar configurado ato ímprobo, o acórdão recorrido deixou de analisar, de maneira suficiente, os fatos relevantes à dosimetria da sanção a ser aplicada. Assim, caberá ao egrégio Tribunal de origem fixar as penas incidentes concretamente, sem prejuízo da já determinada obrigação de ressarcimento ao Erário.*

10. *Recurso Especial parcialmente provido.*





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

(STJ - REsp nº 765.212/AC - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - julgado em 02/03/2010 - Dje de 23/06/2010).

Conforme a imputação da inicial e a prova robusta dos autos, a ré locupletou-se, com abuso do exercício da sua função pública, em mais de meio milhão de reais de dinheiro público federal, do INSS.

Dispõe o artigo 12, inciso I da Lei nº 8.429/92 que a **pena de multa** pode ser de "até três vezes o valor do acréscimo patrimonial" logrado pelo agente ímprobo. Se é verdade que a lei não estabelece um mínimo, também é que o valor da multa deve ser proporcional e razoável. Como a função da punição por improbidade é reprová-lo o agente e dar exemplo à comunidade, necessário que ela seja de tal monta que cause algum gravame no patrimônio do ímprobo. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes que ressaltam a função punitiva da multa civil do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, inclusive ressaltando que não deve ser confundida com a obrigação de reparar o dano, razão pela qual fixo a pena de multa em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

No tocante à necessidade de aplicação da **pena de proibição de contratar com o poder público**, impõe-se compreender que a razão de ser da presente ação civil pública de improbidade administrativa proposta em desfavor de GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM é o combate ao enriquecimento ilícito. Consoante restou comprovado nos autos, a ré, na qualidade de servidora pública e valendo-se da facilidade que tal qualidade lhe proporcionava, subtraiu, em proveito próprio, dinheiro que pertencia ao Instituto Nacional do Seguro Social. E não só isso: assim o fez com o uso de várias fraudes, falsidades e esquema bem elaborado de técnicas para não ser facilmente identificada. Mostrou-se, sem dúvidas, pessoa de postura absolutamente voltada à violação da moralidade administrativa e voltada às práticas criminosas e de corrupção.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília

PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Desse modo, resta claramente demonstrado que há a necessidade de proibi-lá de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 8 (oito) anos. Entender de maneira diversa é deixar de aplicar sanção àquela que desrespeitou a coisa pública e não tem nenhum pudor em usar de fraudes para se locupletar às custas do erário. É dizer à ré que, se porventura vier a ter outra oportunidade, poderá se comportar do mesmo modo. É permitir também, que ela possa receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, sem qualquer espécie de restrição.

O fato de não ser habitual a ré contratar com o Poder Público não afasta a possibilidade de que tal situação venha a ocorrer. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENA DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR. CABIMENTO. MULTA CIVIL. CARÁTER PUNITIVO. RAZOABILIDADE.

A pena de proibição de contratar com o poder público e receber incentivos fiscais ou creditícios pode ser imposta ao réu culpado de prática de ato de improbidade administrativa, ainda que não tenha por hábito contratar com a administração pública.

A multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa não tem natureza indenizatória e sim punitiva, não estando, em consequência, atrelada ao prejuízo ao erário.

Quando do arbitramento da multa devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atentando-se para as circunstâncias do caso concreto.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5002285-41.2011.404.7211 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - D.E. de 18/04/2013).





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

É necessária ainda a aplicação da **pena de suspensão dos direitos políticos** da ré, pois, conforme assentado em jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, para a suspensão dos direitos políticos necessário se levar em conta a gravidade do ato de improbidade para a fixação da suspensão dos direitos políticos (STJ - AgRg no REsp nº 1.223.798/PR - Relator Ministro Humberto Martins). A ré obteve vantagem patrimonial superior em muitas vezes a sua remuneração mensal, em esquema altamente elaborado e que requereu a prática de reiteradas fraudes. Esse fato é grave e merece sanção mais grave do que a mera obrigação de devolver o que recebeu e o pagamento de multa civil.

O Superior Tribunal de Justiça tem precedente aplicando a suspensão de direitos políticos e a vedação de contratar com o poder público, entendendo serem sanções razoáveis quando evidente e manifesto o descaso para com o erário e a moralidade administrativa.

Por derradeiro, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a cessação de aposentadoria da ré, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.112/90:

Art. 134 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

No entanto, o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, de forma taxativa, fixou as penalidades para os agentes que praticarem ato de improbidade administrativa. São elas: a) suspensão dos direitos políticos; b) perda da função pública; c) indisponibilidade dos bens; e d) ressarcimento ao erário.

Já o artigo 12 da LIA disciplina de forma abrangente a imposição de penalidades para o ato de improbidade administrativa.

115



00054414920144036111



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Em todas essas situações legais, a condenação por ato de improbidade administrativa, segundo as diretrizes da Lei nº 8.429/92, podem acarretar as seguintes penalidades: a) ressarcimento; b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos; d) pagamento de multa civil; e) proibição de contratar com o Poder Público; e f) proibição de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Constata-se, portanto, que tanto a Constituição Federal como a Lei nº 8.429/92 não estabeleceram a possibilidade de cassação de aposentadoria, como consequência de sentença condenatória na ação de improbidade administrativa, eis que expressamente vinculam apenas e tão somente a perda do cargo ou da função pública como uma das penalidades a serem aplicadas para os casos graves estabelecidos na Lei nº 8.429/92 para os agentes públicos.

Sobre o tema, trago à colação lição de Calil Simão:

“A aposentadoria pressupõe condições específicas para sua obtenção. Não é um privilégio, mas um direito incorporado ao patrimônio do agente. Para ter esse direito, o indivíduo exerce uma contraprestação (contribuição), e somente ela legitima o recebimento do benefício (provento).”

Inicialmente, entediámos que só era possível pensar no cancelamento da aposentadoria nas hipóteses em que o ato de improbidade administrativa impugnado fosse gerado no exercício da função pública que a legitimou. Isso porque é impossível decretar o rompimento do vínculo de trabalho que não mantenha relação com a conduta impropria. Valorando melhor a situação, passamos a não admitir essa ocorrência.

A aposentadoria é um direito à inatividade remunerada. É um direito fundamental de todo trabalhador. Como dissemos acima, não é uma vantagem. Esse direito só poderia ser





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

retirado de seu titular por preceito punitivo expresso. Desse modo, a extinção de aposentadoria não se encontra abrangida expressamente pelo art. 12 da LIA. E isso ocorre, como veremos melhor, porque a norma exige que o agente público esteja na exercicioda função pública – isto é: na atividade. Da mesma forma, impossível decretar a perda da função pública que não mantenha relação com a conduta improba”.

(in *IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TEORIA E PRÁTICA*. JHMizumo Editora Distribuidora. 2ª Edição. 2014. Pg. 841/842).

Nesse mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de
Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. MEDIDA QUE EXTRAPOLA O TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIDO EFEITO RETROATIVO DA SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA.

1. *Cuidam os autos de execução de sentença que condenou o ora recorrente pela prática de improbidade administrativa, especificamente por ter participado, na qualidade de servidor público municipal, de licitações irregulares realizadas em 1994. Foram-lhe cominadas as seguintes sanções: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, proibição temporária de contratar com o Poder Público e multa.*

2. *O Juízo da execução determinou a cassação da aposentadoria, ao fundamento de que se trata de consequência da perda da função pública municipal. O Tribunal de Justiça, por maioria, manteve a decisão.*

3. *O direito à aposentadoria submete-se aos requisitos próprios do regime jurídico contributivo, e sua extinção não é decorrência lógica da perda da função pública posteriormente decretada.*





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília

PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

4. A cassação do referido benefício previdenciário não consta no título executivo nem constitui sanção prevista na Lei 8.429/1992. Ademais, é incontroverso nos autos o fato de que a aposentadoria ocorreu após a conduta ímproba, porém antes do ajuizamento da Ação Civil Pública.

5. A sentença que determina a perda da função pública é condenatória e com efeitos ex nunc, não podendo produzir efeitos retroativos ao decisum, tampouco ao ajuizamento da ação que acarretou a sanção. A propósito, nos termos do art. 20 da Lei 8.429/1992, "a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória".

6. Forçosa é a conclusão de que, in casu, a cassação da aposentadoria ultrapassa os limites do título executivo, sem prejuízo de seu eventual cabimento como penalidade administrativa disciplinar, com base no estatuto funcional ao qual estiver submetido o recorrente.

7. Recurso Especial provido.

(STJ - Resp nº 201000529118 - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - julgamento em 04/02/2011 - destaquei).

Dessa forma, conclui-se que previsão legal elencada no artigo 134 da Lei nº 8.112/90, possibilitando a cassação de aposentadoria, não foi adotada pela LIA ou pela Constituição Federal, acarretando a impossibilidade da conversão da pena da perda da função pública em cassação de aposentadoria no caso do servidor encontrar-se aposentado, por constituir pena autônoma não prevista na Lei de Improbidade.

Entendo que tal penalidade somente poderia ser aplicada em processo administrativo disciplinar, na forma da Lei nº 8.112/90, tendo em vista a previsão da referida sanção pelo artigo 127, inciso IV, desta.

118



00054414920144036111



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Portanto, indefiro o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pois não estando previsto no rol taxativo inscrito no artigo 12 e seus incisos da Lei nº 8.429/92 a cassação de aposentadoria do agente público condenado em ação de improbidade administrativa, não deve ser aplicada de forma analógica ou por extensão.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, com fundamento no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, e artigo 134 da Lei nº 8.112/91, **condeno** GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM nas seguintes sanções:

- a) ressarcimento integral do dano, a ser apurado em fase de liquidação, e que deve ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de juros de 0,5% (meio por cento) desde a citação na ação de improbidade, relativamente aos valores pagos aos 22 (vinte e dois) benefícios previdenciários concedidos fraudulentamente, atualização que deverá observar a data que o benefício foi liberado/creditado na conta corrente bancária da ré;
- b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão;
- c) ao pagamento de multa civil em favor do Instituto Social do Seguro Social - INSS - no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), monetariamente atualizado pelo IPCA-E a partir desta data até o dia do pagamento; e
- d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

119



00054414920144036111



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília



PROCESSO Nº 0005441-49.2014.403.6111

Entendo que essas cominações atendem os parâmetros legais e levam em consideração a danosidade da ação da ré, observando-se ainda que foi atendida a proteção constitucional da moralidade administrativa, revestindo-se de caráter punitivo ao agente ímprobo e intimidatório em relação aos demais agentes quanto à prática de outras infrações.

Mantenho a decisão que decretou a indisponibilidade de bens.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da interpretação sistemática e isonômica do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável à ação civil por improbidade.

Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0006716-96.2015.4.03.0000/SP, informando-lhe que foi proferida sentença de mérito.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE ABRIL DE 2.016.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS
- Juiz Federal -

